



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE
CENTRO DE EDUCAÇÃO E LETRAS
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM SOCIEDADE,
CULTURA E FRONTEIRAS – NÍVEL DE MESTRADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: TRABALHO, POLÍTICA E SOCIEDADE

RAQUEL BLANKENHEIM DE BRITO KELLER

A NECESSIDADE DE UM PENSAR RESTAURATIVO BRASILEIRO: REFLEXÕES
SOBRE MOVIMENTOS DECOLONIAIS E A JUSTIÇA JUVENIL

FOZ DO IGUAÇU

2021

RAQUEL BLANKENHEIM DE BRITO KELLER

**A NECESSIDADE DE UM PENSAR RESTAURATIVO BRASILEIRO: REFLEXÕES
SOBRE MOVIMENTOS DECOLONIAIS E A JUSTIÇA JUVENIL**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, Campus Foz do Iguaçu, para obtenção do título de Mestre em Sociedade, Cultura e Fronteiras, junto ao programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Sociedade, Cultura e Fronteiras, nível de mestrado – área de concentração de pesquisa: Trabalho, Política e Sociedade.

Orientadora: Prof.^a Dra. Silvana Aparecida de Souza.

FOZ DO IGUAÇU

2021

Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas daUnioeste.

Keller, Raquel Blankenheim de Brito

A necessidade de um pensar restaurativo brasileiro: reflexões sobre movimentos decoloniais e a justiça juvenil / Raquel Blankenheim de Brito Keller; orientadora Silvana Aparecida de Souza. -- Foz do Iguaçu, 2021.

104 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Campus de Foz do Iguaçu) -- Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Centro de Educação, Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras, 2021.

1. Justiça Restaurativa. 2. Resolução de conflitos. 3. Brasil. 4. Interdisciplinaridade. I. Souza, Silvana Aparecida de, orient. II. Título.

RAQUEL BLANKENHEIM DE BRITO KELLER

**A NECESSIDADE DE UM PENSAR RESTAURATIVO BRASILEIRO: REFLEXÕES
SOBRE MOVIMENTOS DECOLONIAIS E A JUSTIÇA JUVENIL**

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Sociedade, Cultura e Fronteiras, junto ao programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Sociedade, Cultura e Fronteiras – Nível de Mestrado, área de concentração: Trabalho, Política e Sociedade, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE.

Foz do Iguaçu – PR, 29 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Silvana Aparecida de Souza (Orientadora)
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE

Prof.^a Dra. Lissandra Espinosa de Melo Aguirre
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE

Prof.^a Dra. Regina Coeli Machado e Silva
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE

Prof. Dr. Ramon Blanco
Universidade da Integração Latino-Americana – UNILA

A todos os entusiastas da temática, que se dedicam à busca de uma prática cada vez mais humanitária.

AGRADECIMENTOS

Ao concluir a presente pesquisa, agradeço e dedico o presente trabalho à minha família, que tanto me incentivou a não desistir, mesmo nos momentos mais difíceis e caóticos. Ao meu pai, agradeço por todo o suporte e reflexões no meio do caminho, à minha mãe por sempre me incentivar a perseguir meus sonhos e nunca parar de estudar, obrigada por toda a dedicação e afeto de vocês. Ao meu irmão, pelo bom humor e acolhimento, os momentos ao seu lado foram muito necessários.

Ao Rodolfo, meu companheiro de jornada, pela compreensão e companheirismo, mesmo nas situações mais complicadas e urgentes. Você me ajuda a definir rumos nos momentos decisivos e me incentiva a nunca desistir. Obrigada por estar sempre ao meu lado.

A vocês dedico o fruto da minha perseverança e agradeço pelo auxílio, além de todo o apoio e cuidado ao longo dessa trajetória, em especial em um momento pandêmico, nossa união foi fundamental. Minha eterna gratidão por estarem ao meu lado e serem como são.

À minha professora e orientadora Silvana Aparecida de Souza, por todo conhecimento e atenção despendidos ao longo de todo o mestrado. Agradeço pelos enriquecedores debates trazidos nos grupos de pesquisa e nas disciplinas ministradas, todas essas reflexões foram importantes na elaboração do presente trabalho.

Agradeço também, às professoras Lissandra Espinosa de Mello Aguirre e Regina Coeli Machado e Silva, por toda paciência e dedicação na participação das bancas de mestrado, agradeço pelas colocações pontuadas de maneira muito cuidadosa e elucidativa.

Às três professoras: vocês possibilitaram que a minha experiência no mestrado fosse realmente interdisciplinar, sou grata pela oportunidade e por todas as contribuições.

Ao professor Ramon Blanco, agradeço pelos ensinamentos sobre os estudos de paz, pela cordialidade e pela disponibilidade para compor a banca examinadora.

À Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, ao programa Sociedade, Cultura e Fronteiras, seu corpo docente, à direção e administração, pela

colaboração e por me possibilitar mais uma oportunidade de crescimento pessoal e profissional.

Aos colegas de mestrado que sempre se fizeram presentes, em especial aos colegas orientandos da professora Silvana: agradeço pela companhia, pelos momentos de desabafo e também de bom humor.

Aos amigos, novos e antigos, o apoio de vocês foi essencial para superar os momentos de dificuldade e para comemorar os de felicidade.

A todos vocês, os meus mais sinceros agradecimentos.

“Olhar para o passado deve ser apenas um meio de entender mais claramente o que e quem eles são, para que possam construir mais sabiamente o futuro”.

Paulo Freire

Keller, Raquel Blankenheim De Brito. **A necessidade de um pensar restaurativo brasileiro**: reflexões sobre movimentos decoloniais e a justiça juvenil. 2021. 104 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Cultura e Fronteiras) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu, Paraná.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo a análise crítica da justiça restaurativa no âmbito juvenil, mais especificamente, sob um prisma decolonial de justiça, utilizando a proposta sulear como embasamento teórico, tendo em vista a recente disseminação da justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário brasileiro. A pesquisa tem natureza qualitativa, com utilização da metodologia dedutiva e pesquisa bibliográfica realizada em artigos, livros, pesquisas e periódicos já publicados sobre a temática no Brasil. Inicialmente, foi realizada uma breve análise histórica e criminológica dos principais movimentos que influenciaram o surgimento da justiça restaurativa em escala global, principalmente os movimentos da criminologia crítica, do abolicionismo penal e da vitimologia, visando uma melhor compreensão do tema, tendo como base o pensamento de diversos autores que analisam criticamente a justiça restaurativa. Em um segundo momento, a pesquisa teve por intuito averiguar o surgimento da justiça restaurativa no Brasil, seus princípios, métodos e formas de aplicação no cenário nacional. Por fim, no terceiro capítulo, o estudo se dedica à análise do pensamento restaurativo sob o prisma decolonial, destacando, inicialmente, o movimento do constitucionalismo latino-americano, e, em seguida, o movimento sulear, para então passar para o tópico principal da pesquisa, o enfoque na realidade e nas necessidades específicas dos adolescentes que integram o sistema infracional brasileiro. Como conclusão, no contexto da construção de um pensar restaurativo brasileiro no âmbito juvenil, considera-se relevante o reconhecimento e a compreensão da realidade local dos adolescentes inseridos nesse sistema, somados à aplicação das metodologias da justiça restaurativa, da comunicação não-violenta e da escuta ativa, visando a construção de um pensamento restaurativo adequado à realidade nacional e de uma justiça verdadeiramente integrativa.

Palavras-chave: Justiça restaurativa; resolução de conflitos; Brasil; proposta sulear; interdisciplinaridade.

KELLER, Raquel Blankenheim de Brito. **The need for a brazilian restorative thinking**: reflections on decolonial movements and juvenile justice. 2021. 104 f. Dissertation (Master in Society, Culture and Borders) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu, Paraná.

ABSTRACT

This work has as its scope the critical analysis of restorative justice in the juvenile context, more specifically, under a decolonial prism of justice, using the *sulear* proposal as a theoretical basis, in view of the recent dissemination of restorative justice within the Brazilian judiciary system. The research has a qualitative nature, using the deductive methodology and bibliographic research carried out in articles, books, research, and journals already published on the subject in Brazil. Initially, a brief historical and criminological analysis of the main movements that influenced the emergence of restorative justice on a global scale was carried out, mainly the movements of critical criminology, penal abolitionism, and victimology, aiming at a better understanding of the theme, based on the thought of several authors who critically analyze restorative justice. In a second moment, the research aimed to investigate the emergence of restorative justice in Brazil, its principles, methods, and forms of application in the national scenario. Lastly, in the third chapter, the study is dedicated to the analysis of restorative thinking from a decolonial perspective, initially highlighting the movement of Latin American constitutionalism, and then the *sulear* movement, thereafter, moving on to the main topic of research, the focus on the reality and on the specific needs of the adolescents that integrate the Brazilian infraction system. In conclusion, in the context of the construction of a Brazilian restorative thinking in the juvenile background, it is considered relevant to recognize and understand the local reality of adolescents inserted in this system, in addition to the application of restorative justice methodologies, non-violent communication and active listening, aiming at the construction of a restorative thinking suited to the national reality and a truly integrative justice.

Keywords: Restorative Justice; conflict resolution; Brazil; southern proposal; interdisciplinarity.

KELLER, Raquel Blankenheim de Brito. **La necesidad de un pensamiento restaurativo brasileño: reflexiones sobre los movimientos decoloniales y la justicia juvenil.** 2021. 104 f. Disertación (Maestría en Sociedad, Cultura y Fronteras) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu, Paraná.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como alcance el análisis crítico de la justicia restaurativa en el ámbito juvenil, más específicamente, bajo un prisma decolonial de justicia, utilizando como base teórica la propuesta sureña, ante la reciente difusión de la justicia restaurativa dentro del alcance del poder judicial brasileño. La investigación tiene una naturaleza cualitativa, utilizando la metodología deductiva y la investigación bibliográfica realizada en artículos, libros, investigaciones y revistas ya publicadas sobre el tema en Brasil. Inicialmente, se realizó un breve análisis histórico y criminológico de los principales movimientos que influyeron en el surgimiento de la justicia restaurativa a escala mundial, principalmente los movimientos de criminología crítica, abolicionismo penal y victimología, con el objetivo de una mejor comprensión del tema, a partir de el pensamiento de varios autores que analizan críticamente la justicia restaurativa. En un segundo momento, la investigación tuvo como objetivo investigar el surgimiento de la justicia restaurativa en Brasil, sus principios, métodos y formas de aplicación en el escenario nacional. Finalmente, en el tercer capítulo, el estudio se dedica al análisis del pensamiento restaurativo desde una perspectiva decolonial, destacando inicialmente el movimiento del constitucionalismo latinoamericano, y luego el movimiento del sur, para luego pasar al tema principal de investigación, el enfoque sobre la realidad y sobre las necesidades específicas de los adolescentes que integran el sistema infraccional brasileño. En conclusión, en el contexto de la construcción de un pensamiento restaurativo brasileño en el contexto juvenil, se considera relevante reconocer y comprender la realidad local de los adolescentes insertos en este sistema, además de la aplicación de metodologías de justicia restaurativa, la comunicación no violenta y la escucha activa, visando la construcción de un pensamiento restaurativo adecuado a la realidad nacional y una justicia verdaderamente integradora.

Palabras clave: Justicia restaurativa; resolución de conflictos; Brasil; propuesta sureña; interdisciplinariedad.

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 - Joaquim Torres Garcia. América Invertida, 1943.....	75
---	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Metodologias utilizadas pelos Tribunais de Justiça brasileiros	63
---	----

LISTA DE SIGLAS

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros.

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

CENSE – Centro de Socioeducação.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

CNV – Comunicação não-violenta.

CP – Código Penal.

CPP – Código de Processo Penal.

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil.

DEASE – Departamento de Atendimento Socioeducativo.

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

NEDDIJ – Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e da Juventude.

NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

ONU – Organização das Nações Unidas

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 MOVIMENTOS ANTECESSORES À JUSTIÇA RESTAURATIVA	18
1.1 Breves ponderações relativas ao sistema penal e de administração de conflitos	19
1.2 A criminologia crítica e o abolicionismo penal	25
1.3 A vitimologia e a Justiça de Transição	32
2 ESPECIFICIDADES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	41
2.1 Surgimento da Justiça Restaurativa	42
2.2 Histórico de desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil e as perspectivas para a justiça juvenil	46
2.3 Princípios e metodologias da Justiça Restaurativa	57
3 REFLEXÕES SOB O PRISMA DECOLONIAL: A NECESSIDADE DE PENSAR UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL BRASILEIRA	69
3.1 A quem se destina a justiça juvenil? O sistema de proteção, o sistema socioeducativo e os sujeitos que compõem esse sistema	70
3.2 Aspectos da realidade da justiça juvenil	75
3.3 A Justiça Restaurativa e os movimentos decoloniais	82
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	92
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	95

INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa pode ser compreendida como uma forma “alternativa” de solução de conflitos, a qual utiliza de premissas da comunicação não-violenta, métodos circulares e a mediação vítima-ofensor, inserindo na resolução do conflito todas as partes nele envolvidas, inclusive a comunidade. No âmbito nacional, essa forma de justiça passou a ser adotada no sistema judiciário desde o ano de 2016, sendo mais amplamente difundida no âmbito infracional de justiça, sendo aplicada em conjunto com as medidas socioeducativas em diversas localidades. Destaque-se que a Justiça Restaurativa não substitui o sistema de justiça tradicional, apenas o complementa.

Diante deste fato, a presente dissertação tem como objeto principal a análise da construção de uma Justiça Restaurativa característica do Sul global, utilizando como embasamento teórico a proposta sular. Apesar de trazer uma análise decolonial, tendo em vista a brevidade da pesquisa, o objeto de análise se restringe unicamente à realidade brasileira, com o estudo da justiça restaurativa no âmbito juvenil. É abordada a “necessidade” e a urgência de uma reflexão quanto ao indivíduo inserido nessa localidade, com a observação das necessidades específicas do jovem inserido no sistema infracional brasileiro, que, por consequência, também está inserido nas políticas restaurativas.

Mesmo com as dificuldades de pesquisa encontradas ao longo da pandemia da Covid-19, bem como as diversas adaptações necessárias para o prosseguimento da pesquisa, o presente trabalho tem por enfoque o desenvolvimento de uma análise crítica da Justiça Restaurativa, destacando inicialmente um histórico de desenvolvimento de suas práticas até a chegada no Brasil, com destaque para a sua aplicação no âmbito da justiça juvenil, visando assim identificar o indivíduo que compõe essa forma de justiça, sob uma perspectiva decolonial de justiça.

Foram utilizados os pensamentos de diversos autores que desenvolvem a pesquisa relacionada ao denominado “movimento sular”, utilizando, inicialmente, os conceitos de Marcio D’olne Campos, e, posteriormente, na análise da Justiça Restaurativa, as pesquisas de Glaucia Mayara Niedermeyer Orth, Paloma Machado Graf, Jessica Grobe Fritz, Marisete de Castro Pereira Ribas, Renata Luciane Polsaque Young Blood, Nei Alberto Salles Filho e Jurema Carolina Gomes.

No que tange à metodologia utilizada, foi adotada a abordagem de pesquisa qualitativa, fundamentada na metodologia de pesquisa dedutiva, com pesquisa documental e bibliográfica, se convertendo na análise de fontes primárias e secundárias de pesquisa. No que se refere às fontes primárias, têm destaque os documentos e resoluções nacionais e internacionais que versam sobre a temática da Justiça Restaurativa, tal como as resoluções da ONU e do CNJ que dispõem sobre métodos adequados de solução de conflitos e sobre justiça restaurativa. Quanto as fontes secundárias, foi realizada uma revisão bibliográfica, particularmente, de vertente crítica, estando presentes no texto diversas reflexões e correntes críticas da Justiça Restaurativa, bem como a análise de correntes de pensamento que não são predominantemente estudadas na literatura da referida temática: o abolicionismo penal, a criminologia crítica, a vitimologia e também a Justiça de Transição; posteriormente, para fundamentação teórica, é utilizada a proposta sular. A presente dissertação tem característica interdisciplinar e visa trazer reflexões de forma acessível a todos aqueles que tenham interesse no tema, estando presentes autores de diversas áreas do conhecimento.

Deste modo, a pesquisa foi dividida em três capítulos, de forma que, no primeiro capítulo foram abordados os movimentos que antecederam o surgimento da Justiça Restaurativa, mas que possuíram forte influência no seu desenvolvimento, sendo dividido em três momentos de pesquisa. A princípio, foram realizadas ponderações breves no que se refere ao sistema penal e as formas de administração de conflitos ao longo do tempo, e, em seguida, o enfoque da pesquisa foi direcionado para a análise da influência da criminologia crítica e da corrente criminológica do abolicionismo penal, com enfoque nos estudos de Louk Hulsman e Nihls Christie. E, ao final desse capítulo, foram analisadas as influências da vitimologia e da Justiça de Transição no surgimento da Justiça Restaurativa, com a utilização dos estudos de Marlon Alberto Weichert e de Belisário dos Santos Junior no que se refere a Justiça de Transição.

Em um segundo momento da pesquisa, foram analisadas as especificidades da Justiça Restaurativa, partindo das práticas iniciais e localidades em que foram utilizadas, realizando assim um parâmetro histórico da Justiça Restaurativa, com base nos estudos e saberes produzidos no Norte global, que influenciaram o desenvolvimento e disseminação da Justiça Restaurativa na forma como é hoje, produzidos por Howard Zehr, Paul McCold e Ted Watchtel. Em seguida, foi analisado

o seu surgimento em território nacional e os marcos legais que possibilitaram a aplicação dessa forma de justiça no âmbito juvenil, partindo da análise da forma e local em que foi implementada inicialmente no Brasil e os órgãos que incentivam essas práticas, elencando também o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Estado do Paraná. Posteriormente, a pesquisa foi conduzida para uma análise dos princípios da Justiça Restaurativa e as metodologias predominantemente utilizadas.

No último capítulo foi abordada a necessidade de pensar a Justiça Restaurativa partindo de um outro olhar, um olhar decolonial das práticas trazidas ao judiciário. Essa pesquisa teve como enfoque, principalmente, a análise da aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito juvenil, e, para tanto, realizou-se um estudo a respeito do sujeito a que se destina a justiça juvenil. Foi abordado o sujeito objeto das medidas socioeducativas e medidas protetivas, com as respectivas definições legais trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, consolidadas na lei 8.069/1990, e, posteriormente, foi abordada a Justiça Restaurativa no contexto da análise da realidade desses sujeitos que compõem e integram esse sistema, com enfoque especial para a aplicação da Justiça Restaurativa na seara dos direitos da criança e do adolescente.

Desenvolveu-se uma análise de alguns movimentos decoloniais de justiça, sendo que, para tanto, foram utilizados estudos sobre o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, seguido da análise do denominado “movimento suleir”, as críticas relacionadas ao sistema restaurativo, bem como as formas de construção e adaptação da Justiça Restaurativa à realidade da justiça brasileira, tendo em vista que essa forma de justiça vem sendo amplamente aplicada pelos Tribunais de Justiça em todo o território brasileiro. Considera-se de suma importância a reflexão e a produção de um saber restaurativo baseado na realidade nacional, de modo que, a construção de uma Justiça Restaurativa verdadeiramente integrativa – baseada aqui nas premissas da comunicação não-violenta e da escuta ativa – só é possível com base na observação e na compreensão dos sujeitos inseridos no sistema infracional, tornando, assim, a justiça mais humana.

1 MOVIMENTOS ANTECESSORES À JUSTIÇA RESTAURATIVA

Para iniciar a discussão e a reflexão da temática tratada no presente trabalho, é primordial que sejam abordadas as suas raízes e origens. O presente tópico não tem por objetivo esgotar nenhum dos conhecimentos aqui apontados, mas sim trazê-los ao texto de maneira breve e pontual, para que posteriormente se possa compreender melhor as nuances da Justiça Restaurativa.

Ao fugir do uso da nomenclatura de “análise histórica”, evita-se a banalização do termo, principalmente por se tratar de uma pesquisa interdisciplinar, que visa, nesse momento da pesquisa, analisar pontualmente a Justiça Restaurativa e os fatores e movimentos que influenciaram o seu surgimento.

A Justiça Restaurativa vem sendo discutida nos últimos anos dentro dos estudos criminológicos, principalmente nos estudos com raízes na Europa Anglo Saxônica e nos Estados Unidos, e vem sendo aplicada em diversos âmbitos além da esfera criminal. No entanto, no Brasil ainda é considerada como “novidade” tendo em vista o reduzido número de produções sobre o tema e da recente implementação desse modelo de justiça dentro dos tribunais de justiça.

A organização dos tópicos de todo o trabalho, visou a manutenção de uma linha cronológica, para que fosse possível a transição sutil entre períodos históricos, possibilitando assim um raciocínio linear para aquele que tiver aqui o primeiro contato com a temática.

Por esse motivo, o presente capítulo foi dividido em três tópicos, que se dedicam a realizar, inicialmente, breves ponderações a respeito de fatos históricos e os movimentos que influenciaram no surgimento da Justiça Restaurativa, visando observar o papel do Estado nos conflitos ao longo do tempo, bem como da atuação da vítima, do ofensor e da comunidade, para que, posteriormente, se possa analisar o sistema restaurativo de acordo com suas especificidades.

Nesse primeiro momento da pesquisa, foi adotado o marco teórico do século XII, tendo em vista o surgimento do direito punitivo e a figura da *inquisitio*. Para elucidar os pensamentos aqui trazidos, foram utilizados os textos dos autores Gabriel Ignácio Anitua, Michel Foucault, Eric Hobsbawn, Claudia Cruz Santos, Daniel Achutti e Rafaella Palamolla.

Em seguida, a pesquisa se dedica ao estudo da influência dos movimentos da criminologia no surgimento do pensamento restaurativo, analisando separadamente a criminologia crítica e o abolicionismo penal. Logo após, o estudo se dedica à vitimologia, com análise dos fatos históricos que possibilitaram também o surgimento da chamada Justiça De Transição, bem como a influência dessa forma de justiça no pensamento restaurativo. Referidos movimentos são estudados como as principais correntes de pensamento que influenciaram o sistema de justiça restaurativo.

Para fundamentar as reflexões aqui trazidas, foram utilizados os textos de Sérgio Salomão Shecaira, Daniel Achutti, Louk Hulsman, Nils Christie, Alessandro Baratta e Eugenio Raul Zaffaroni.

Conforme já elencado, a pesquisa será iniciada com uma exposição breve e ponderada a respeito do sistema penal e das formas de administração de conflitos adotadas ao longo do tempo. O intuito dessa escolha temporal é de possibilitar uma construção linear de pensamento teórico-crítico sobre o tema, fundamentada essencialmente nas teorias críticas relacionadas à justiça restaurativa. Como o presente trabalho tem natureza interdisciplinar, e, com isso, busca dialogar com pessoas de diversas áreas do conhecimento, a estrutura do trabalho foi elencada do *macro*: sistema penal e formas de administração dos conflitos ao longo do tempo; ao *micro*: teorias da justiça restaurativa, até chegar ao Brasil. Por este motivo a nomenclatura do capítulo é delimitada como “movimentos antecessores” à Justiça Restaurativa.

1.1 Breves ponderações relativas ao sistema penal e de administração de conflitos

O presente trabalho busca escapar do *animus* que envolve o pesquisador do Direito de citar os já tão conhecidos Códigos de Manu e de Hamurabi como marcos históricos, tendo em vista que ambos já foram exaustivamente trabalhados em outras literaturas relacionadas a adoção dos meios alternativos (ou adequados) de solução de conflitos, nas quais os autores buscam destacar alguns indícios do possível surgimento da Justiça Restaurativa.

Ademais, como bem salienta Luciano Oliveira, em sua obra “Não fale do Código de Hamurabi! A pesquisa sócio jurídica na pós-graduação em Direito” a menção ao

referido código caracteriza um anacronismo (2004, p. 12), que pode acarretar mais distanciamento do que esclarecimento a respeito do tema abordado, não sendo relevante a sua citação. Por este motivo, a análise histórica realizada no presente trabalho – ou melhor, as breves pontuações extraídas de um longo período histórico – tem seu início no século XII, devido à importância dos fatos ocorridos a partir de então para a compreensão da evolução do sistema penal e das formas de administração dos conflitos.

No entanto, conforme destacado anteriormente, a análise do presente capítulo se inicia no século XII, e avança linearmente no tempo, destacando apenas os pontos considerados mais importantes para a composição do presente trabalho.

Durante o período feudal, entre os séculos XII e XIII ocorreu o chamado “período de racionalização”, que consistiu na burocratização do poder punitivo e da esfera penal, marcado como um período de transição entre a brutalidade existente no período medieval para a construção e elaboração de um aparelhamento estatal hierarquizado, que visava a manutenção da ordem. Nesse período houve a valorização da instrução e daqueles que possuíam relações estreitas com a Igreja, a Clerecia, responsável pelo surgimento da figura do Estado e da sua estreita relação com o poder (ANITUA, 2008, pgs. 35-39).

Com o processo de racionalização, os estudiosos, ou seja, aqueles inseridos nas universidades, assim como aqueles que detinham relações com a igreja tornaram-se juristas, reduzindo a atuação da vítima e da comunidade na resolução dos conflitos (ANITUA, 2008, pgs. 39-41).

Michel Foucault em “A verdade e as formas jurídicas” (2002), trata do surgimento da figura da *inquisitio* e da sociedade disciplinar, como uma forma de mudança sistemática no sistema judicial da época, que ocorreu justamente entre os séculos XII e XIII.

Trata-se do modelo do inquérito que tinha existido na época do Império Carolíngio. Quando os representantes do soberano tinham de solucionar um problema de direito, de poder, ou uma questão de impostos, de costumes, de foro ou de propriedade, procedia-se a algo perfeitamente ritualizado e regular: a *inquisitio*, o inquérito. O representante do poder chamava pessoas consideradas capazes de conhecer os costumes, o Direito ou os títulos de propriedade. Reunia estas pessoas, fazia com que jurassem dizer a verdade, o que conheciam, o que tinham visto ou o que sabiam por ter ouvido dizer. Em seguida, deixadas a sós, estas pessoas deliberavam. Ao final dessa deliberação pedia-se a solução do problema. Este era um

método de gestão administrativa que os funcionários do Império Carolíngio praticavam regularmente. (FOUCALT, 2002, p. 80).

Com a figura da *inquisitio* surgiram diversas outras figuras que compõem o sistema judicial, além do próprio inquérito, surgiu a figura do procurador, das testemunhas e da prova, as quais foram criadas em busca da obtenção da verdade.

A primeira forma de *inquisitio* historicamente conhecida, como o próprio nome indica, foi o período da inquisição, ocorrida no século XIII. A inquisição foi marcada pelo forte vínculo do Estado com a igreja, e buscava atuar como uma “reguladora social” com interesses políticos, utilizando-se de indagações, censura e penas desumanas para a alegada obtenção da verdade.

Nesse sentido, Anitua (2008, p. 54) destaca:

A inquisição foi a primeira agência burocratizadora dominante destinada à aplicação de castigos e à definição de verdades, e por isso a primeira a formular um discurso de tipo criminológico. Estes seriam os primeiros produtos do poder punitivo na qualidade de justificativas de sua forma de atuar. Foram também os primeiros discursos a fundamentar o seu poder em uma suposta “emergência” que afetaria a própria sobrevivência da humanidade.

Por meio da ameaça e do terror, a inquisição eliminava toda e qualquer forma de ameaça ao poder do Estado e da Igreja. Sob a alegação de práticas pecadoras e hereges, foram responsáveis pela caça às bruxas, aos escravos e aos judeus, reduzindo todos os povos considerados diferentes à figura de um inimigo (ANITUA, 2008, pgs 53-57).

Referidas informações são relevantes na análise do desenvolvimento do direito e processo penal, bem como da criminologia, sendo ainda relevantes a observância do papel da vítima, do ofensor e da comunidade na resolução dos conflitos ao longo de todo o período analisado, em especial a dualidade consenso-conflito presente na sociedade e na conduta dos detentores do poder.

Em que pese o presente capítulo trate de uma análise histórica – mesmo que não se atreva a ter tal denominação – a brevidade da pesquisa se atém à compreensão da temática como um todo. Buscando evitar a exaustão do leitor, partimos para um período posterior, o século XV, no qual emergiu o renascimento. Durante esse período, a Igreja, que permaneceu vinculada ao poder estatal e ao poder punitivo desde o século XII, passa a ter seu poder reduzido e desvinculado da universidade e do estado.

O renascimento perdurou até o século XVI e foi um período de transição de suma importância para o desenvolvimento do pensamento científico e do questionamento de dogmas criados pela Igreja Católica. Durante esse período surgem diversos pontos importantes, a transição para o sistema mercantilista e o surgimento da burguesia, o surgimento de ideais humanitários em contraponto ao abuso de poder, principalmente o punitivo, realizado pela Igreja. O surgimento da imprensa e da liberdade de expressão também estão presentes nesse momento (KANAAAN, 2018, pgs. 186-187).

Já no século XVII emergiu o iluminismo, com um ideal libertário em relação ao tradicionalismo da idade média, seguida pelo slogan da Revolução Francesa de igualdade, liberdade e fraternidade, sendo um marco importante para o pensamento criminológico.

O historiador Eric Hobsbawm (2015, p. 41) destaca “[...] No começo do século, as bruxas eram queimadas; no final, os governos do Iluminismo, como o austríaco, já tinham abolido não só a tortura judicial como também a escravidão”.

Não é propriamente correto chamarmos o “iluminismo” de uma ideologia da classe média e, embora houvesse muitos iluministas — e foram eles os politicamente decisivos — que assumiram como verdadeira a proposição de que a sociedade livre seria uma sociedade capitalista. Em teoria seu objetivo era libertar todos os seres humanos. Todas as ideologias humanistas, racionalistas e progressistas estão implícitas nele, e de fato surgiram dele. Embora na prática os líderes da emancipação exigida pelo Iluminismo fossem provavelmente membros dos escalões médios da sociedade, embora os novos homens racionais o fossem por habilidade e mérito e não por nascimento, e embora a ordem social que surgiria de suas atividades tenha sido uma ordem capitalista e “burguesa” (HOBBSAWN, 2015, p. 42).

Ainda, esse movimento social acarretado pelo Iluminismo influenciou diferentes formas de manifestação, de modo que as revoluções ocorridas no final do século XVIII representaram um marco importante também na história do constitucionalismo, inclusive, trazendo à tona discussões referentes a tradição constitucionalista e a soberania popular, tendo em vista que, as revoluções americana e francesa visavam declarar independência e gerar uma nova forma política (FIORAVANTI, 2001, p. 103).

A partir desse momento ocorreu uma mudança na concepção — tanto na Europa, quanto no continente Americano — no que se refere a constituição. Na Revolução Americana, em especial, foi possível perceber a adoção dos termos “ilegal,

inconstitucional e injusto” conforme salienta Fioravanti (2001, p. 104), sendo que o conceito de constituição passa a ser adotado, nas palavras do autor: “contra a lei em sentido plenamente normativo com a explícita intenção de considerar essa lei válida, não geradora de uma obrigação legítima”.

Essa concepção trazida pelas revoluções rompeu com o paradigma anterior e com o antigo regime, ocasionando mudanças, não só no constitucionalismo, mas também no sistema criminal e na forma de aplicação das penas.

Nessa perspectiva, no direito criminal, passaram a ser adotadas as ideias estabelecidas por Cesare Beccaria, em especial em sua obra “Dos delitos e das penas”, em que racionaliza um sistema penal baseado em leis, analisando comportamentos que podem sofrer punições – ideias baseadas no pensamento de Montesquieu – rompendo com o paradigma de que o delito seria um pecado e a pena um castigo divino, e, conseqüentemente, rompendo com o antigo regime, ao adotar princípios de humanização das sanções. A era das revoluções também influenciou a construção da sociedade disciplinar nos séculos XVIII e XIX, juntamente com a adoção do castigo proferido por um processo público e humanizado (LUZ, 2012, p. 36-40).

Esse é um ponto importante para compreender a racionalidade penal moderna, tendo em vista que, na definição de Ilana Martins Luz (2012, p. 42-44), essa racionalidade “assume a função de construir todo um arcabouço dogmático, que faz do Direito Criminal um subsistema apartado, com características unívocas e particulares no interior do Direito”, considerando ainda, que essa racionalidade contribuiu para o surgimento da concepção de que a pena é a forma mais adequada de controle, nas palavras da autora: “o que faz do saber criminal uma ciência voltada para o punitivismo”. É nesse momento em que surge o garantismo penal de Luigi Ferrajoli, assegurando um sistema de garantias àquele que esteja inserido no sistema criminal, consistente em um sistema de leis criminais, culpabilidade definida, bem como a possibilidade de ampla defesa e de produção de provas.

Desse modo, houve mudanças significativas no sistema penal, desde o início da figura inicial da *inquisitio*, em que não haviam garantias para o acusado e o direito estava diretamente ligado com os poderes da Igreja, para um sistema de garantias, cujo pensamento principal, baseado nos ideais de Ferrajoli, possibilitou a inclusão de sistemas que garantissem que o punitivismo do direito penal não fosse exacerbado, oferecendo uma proteção para o acusado.

Ademais, é possível observar que ao longo do tempo, ocorreu também uma transição dos conceitos de crime e de criminoso, tendo em vista as finalidades adotadas pelo direito penal e os objetos tutelados por ele, essas mudanças são acompanhadas também de novas formas de administração do conflito no meio social.

No que tange a mudança da forma de administrar os conflitos, é possível perceber, que, ao longo do tempo, o conflito passou a ser cada vez mais distanciado da vítima, passando assim a pertencer a outros entes, conforme salienta Cláudia Cruz Santos (2014, p. 111), essa transição teria ocorrido gradual e progressivamente, “centrando-se inicialmente na nobreza, passando depois a ser ocupado pelo rei, e finalmente, pelo próprio Estado a partir de seus representantes”.

Raffaella Pallamolla (2017, p. 51) destaca que no âmbito criminal, o processo de consolidação da função estatal de controle do crime permaneceu até o século XX, de modo que “foi entre os séculos XIX e XX que o poder do Estado passou de poder do soberano para poder público, em razão da expansão da democracia ocorrida nesse momento histórico”.

Contudo, com a transição da administração de conflitos para a figura do Estado, o qual possui o poder de punir, surgiram críticas quanto a efetividade e necessidade do sistema penal da forma como foi estabelecido, emergindo questionamentos quanto às formas de punir adotadas por ele.

Eugenio Raúl Zaffaroni (1991, p. 15), tratando do discurso penal latino-americano e das críticas a ele estabelecidas, destaca:

A crítica social contemporânea, a criminologia da “reação social” – inclusive sua vertente mais prudente, ou seja, a chamada “liberal” – a experiência do capitalismo periférico dos últimos cinco lustros, que acabou com a teoria do desenvolvimento progressivo e centrífugo, aniquilaram a ilusão de transitoriedade do fenômeno. Hoje, temos consciência de que a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação do discurso jurídico-penal, e de que todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder que cancelam o discurso jurídico-penal e que, por constituírem marcas de sua essência, não podem ser eliminadas, sem a supressão dos próprios sistemas penais. A seletividade, a reprodução da violência a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais.

Zaffaroni elenca ainda que essa situação não pode sequer ser chamada de “crise”, tendo em vista que na visão estabelecida pelo autor, a crise desse sistema seria: “o momento em que a falsidade do discurso jurídico-penal alcança tal magnitude de evidência, que se desaba, desconcertando o penalismo da região” (ZAFFARONI, p. 16).

Uma das formas de reação à punição adotadas pelo Estado é conhecida pelas Teorias abolicionistas. Nas palavras de Ilana Martins Luz (2012, p. 65):

O questionamento da punição se desenvolveu, com mais vigor, com o nascimento das teorias abolicionistas, que foram as primeiras a questionar o direito criminal e as penas não mais com a busca por sua justificação ou finalidade, partindo do suposto que o sistema é necessário, mas, sim, a questionar a própria necessidade de existência do paradigma de punir. Em outros termos, os abolicionistas, antes de justificar, questionam o porquê e a necessidade da existência do sistema de justiça criminal concebido a partir da punição.

Com essa ideia em mente, e, focando nos movimentos que antecederam e exerceram influências no desenvolvimento e no surgimento da Justiça Restaurativa, serão observados, inicialmente, a criminologia e os objetos de estudo como ciência autônoma, para então analisar a denominada criminologia crítica e uma corrente criminológica de suma relevância para a temática, pertencente a esse ramo de pesquisa crítica: o abolicionismo penal.

1.2 A criminologia crítica e o abolicionismo penal

Importante destacar, inicialmente, que a criminologia tem por enfoque o estudo do crime, do criminoso, da vítima e do controle social, com o condão de analisar o crime sob um viés sociológico e estrutural, possibilitando assim compreender o crime e seus agentes de forma mais ampla. Conforme define Sérgio Salomão Shecaira (2020, p. 37):

A criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas com que as

vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes.

Ao longo do tempo, surgiram diversas escolas criminológicas, sendo que no presente trabalho analisaremos apenas as escolas criminológicas mais modernas, em especial a criminologia crítica.

O embasamento da denominada criminologia crítica está diretamente ligado à crítica severa em relação as correntes de estudo criminológico mais tradicionais, como a Criminologia do Consenso¹, pois os estudiosos da criminologia crítica consideravam que ela possuía uma concepção limitada do crime. As proposições da referida teoria estavam sustentadas pelo pensamento marxista, tendo em vista considerar o crime como um acontecimento derivado do modo de produção capitalista (SHECAIRA, 2020, p. 287).

Uma corrente de pensamento criminológico mais clássico define que os indivíduos são rotulados como criminosos por conta de sua conduta ter excedido os limites de tolerância comunitária. No entanto, a corrente de criminologia crítica defende que a rotulação do indivíduo depende da classe social na qual está inserido, de modo que a rotulação das classes desfavorecidas economicamente como criminosas se justifica pelo fato de que a burguesia detém o controle dos meios de produção, e assim, por consequência, detém o controle do Estado e da aplicação das leis penais (SHECAIRA, 2020, p. 289).

Essa teoria é chamada de teoria do etiquetamento social, ou *labelling approach*. Na obra “Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal”, Alessandro Baratta destaca as diferentes abordagens dentro da criminologia tradicional e do *labelling approach*.

Los criminólogos tradicionales se formulan preguntas como éstas: “¿quién es criminal?”, “¿como se llega a ser desviado?”, “¿en qué condiciones un condenado llega a reincidir”, “¿con qué médios puede ejercerse un control sobre el criminal?”. Los interaccionistas, en cambio, como en general los autores que se inspiran en el *labelling approach*, se preguntan: “¿quién es definido como desviado?”, “¿qué efecto acarrea esta definición para el individuo?”, “¿en qué condiciones este individuo puede llegar a ser objeto de una definición?”, y, en fin, “¿quién define a quién?” (BARATTA, 2004, p. 87)

¹ A teoria da Criminologia do Consenso é uma das teorias trazidas pela Escola Positivista da Criminologia, teorizada por Émile Durkheim.

Esses questionamentos levam a reflexões acerca do funcionamento do sistema penal, gerando uma diferenciação entre aquele que é definido como criminoso e aquele que detém o poder de definição, gerando uma identidade desviada a partir da etiqueta criminal (BARATTA, 2004, p. 87). Assim sendo, essa teoria identifica que o sistema punitivo exerce uma seletividade por meio da estigmatização do indivíduo.

Em sua obra “O Capital”, Marx realizou algumas análises a respeito do delito, no capítulo intitulado “A assim chamada acumulação primitiva”, no qual analisa a apropriação de terras e entrega de propriedades comunais por meio da exploração capitalista, e o aumento da criminalidade da população.

Segundo afirmação de Marx, com sua proverbial ironia, o crime produziria professores e livros, todo o sistema de controle social – juízes, policiais, promotores, jurados -, métodos de tortura; teria feito evoluir procedimentos técnicos, datiloscópicos, químicos e físicos, para detectar falsificações; favorecia assim, fabricantes e artesãos, rompendo a monotonia da vida burguesa; enfim, daria um estímulo às forças produtivas (SHECAIRA, 2020, p. 287).

A sociedade capitalista produz a luta de classes, conforme destaca Shecaira (2020, p. 287) o homem não possui livre-arbítrio dentro dessa sociedade, conforme se costuma crer, “[...] pois está submetido a um vetor econômico que lhe é insuperável e que acaba por produzir não só o crime em particular, mas também a criminalidade como um fenômeno mais global [...]”.

Dessa maneira, a criminologia crítica teve por base a compreensão de que o crime possui uma vertente sociopolítica, de forma que o sistema de produção adotado pela sociedade influencia diretamente na criminalidade dos agentes que a compõem.

A criminologia crítica é composta por diversos estudos e teorias, uma das correntes que compõem a criminologia crítica, estudadas no presente trabalho, é chamada de abolicionismo penal. Referida teoria surgiu por volta de 1960, e influenciou as teorias anteriormente elencadas – a teoria do etiquetamento e a criminologia crítica – (ACHUTTI, 2014, p. 34), sendo que no presente trabalho não serão analisados todos os pensamentos elaborados pelos autores abolicionistas, sendo utilizados apenas dois dos principais pensadores criminológicos que desenvolveram estudos na área: os autores Nils Christie e Louk Hulsman, originários da Noruega e Holanda, respectivamente. Ambos os autores propõem novas formas de lidar com os conflitos.

Daniel Achutti (2014, p. 51) destaca que os movimentos abolicionistas defendem a redução do uso do sistema penal e a redução da sua expansão, defendendo a sua abolição, contudo, é necessário desvincular a proposta final do abolicionismo para analisar as críticas construídas por Hulsman e Christie na estruturação de um novo sistema de resolução de conflitos.

Desse modo, serão analisados no presente trabalho os pensamentos abolicionistas de uma forma moderada, não com a lógica de abolir o sistema penal como um todo, mas sim com uma lógica construtiva estabelecida pelos dois autores citados, visando observar a influência dessa forma de pensamento na construção da Justiça Restaurativa.

Na perspectiva do abolicionismo construtivo de Louk Hulsman (1993, p. 67), o autor compreende que o sistema penal, da forma como é, fabrica culpados, produzindo uma degradação das pessoas e de suas relações. Em sua análise, o autor salienta que a sociedade não enxerga realmente o sistema penal, sendo este considerado uma herança da teologia escolástica medieval, influente na criação do pensamento dicotômico de inocente e culpado (HULSMAN, 1993, p.68), a qual é facilmente aceita e retransmitida, gerando um estigma social inerente aquele que fere a lei.

Hulsman, após uma evolução radicalizante de seu pensamento, concluiu ser o sistema penal um problema em si mesmo e, diante de sua crescente inutilidade na solução de conflitos, torna-se preferível aboli-lo totalmente como sistema repressivo (ZAFFARONI, 1991, p. 98).

No que se refere ao estigma social gerado pelo cárcere, o autor considera que o sistema penal cria o delinquente “num nível muito mais inquietante e grave: o nível da interiorização pela pessoa atingida pelo etiquetamento legal e social”, baseado em um método de exclusão definitiva (HULSMAN, 1993, p. 69-71).

Quanto às vítimas, destaca que estas se aproximam do enfoque abolicionista ao passo em que reconhecem que o sistema penal não protege nem auxilia ninguém. O autor acredita que o reforço do sistema penal não poderia proporcionar proteção às vítimas, “pois, no sistema penal, a vítima não tem nenhum espaço e nem poderia tê-lo” (HULSMAN, 1993, p. 115).

No que se refere a visão do autor quanto as suas proposições relativas a outras formas de resolver os conflitos:

Novas formas de perceber, interpretar e lidar com os conflitos: essa a proposta de Hulsman. Apesar de não apresentar um plano detalhado e elaborado para a concreta abolição do sistema de justiça criminal, o autor oferece uma estratégia global para realizar as suas propostas: inicialmente, deve-se começar pelos eventos não-criminalizados, de forma a evitar ao máximo novas criminalizações; em seguida, é necessário criar uma estratégia para reduzir a aplicação do sistema penal e procurar descriminalizar o maior número de condutas possível; e, por fim, fundamental que se desenvolva uma estratégia para a criação de alternativas ao sistema de justiça criminal para abordar as situações problemáticas, através da mudança do meio simbólico dos eventos criminalizados ou de um aumento da tolerância, a partir de técnicas de prevenção de delitos, da organização da vida social e, ainda, por meio da substituição da justiça penal por outras formas de controle social (modelos compensatórios, terapêuticos ou conciliatórios de controle social) (De Folter, 1986, p. 45 *apud* ACHUTTI, 2014, p. 44).

Partindo da premissa elencada no tópico anterior, destaca-se que o pensamento de Louk Hulsman possui alguns pontos semelhantes com o pensamento de Nils Christie. Eugenio Raúl Zaffaroni (1991, p. 100) elenca que o pensamento do autor seria “mais inclinado a fundamentar seus argumentos sobre a experiência histórica e, inclusive, sobre os reduzidos modelos existentes de ensaios comunitários nórdicos [...]”.

Christie destaca expressamente a destrutividade das relações comunitárias do sistema penal, seu caráter dissolvente das relações de horizontalidade e os consequentes perigos e danos da verticalização corporativa (ZAFFARONI, 1991, p 101).

Em relação aos conflitos integralizarem a competência do Estado, Nils Christie realiza uma crítica aprofundada em suas obras, nomeando esse fator como um “roubo do conflito pelo Estado”. Para o autor, em sua obra *Conflicts as Property*, a justiça penal não oferece uma resposta eficiente na resolução de conflitos, considerando que o Estado retira os conflitos das partes. Desse modo o autor propõe um modelo de justiça direcionado para a vítima, invertendo assim a lógica punitiva e devolvendo o conflito para as partes envolvidas diretamente nele, possibilitando a reparação do dano (CHRISTIE, 1977, p. 10).

Esse modelo de justiça proposto pelo autor consiste, inicialmente, em uma análise da existência do fato violador, bem como, posteriormente, em uma análise relacionada ao acusado, possibilitando uma verificação quanto à prática ou não desse

fato violador da norma legal. Em seguida, a vítima teria uma especial atenção, sendo observadas as suas necessidades e o que poderia ser feito para sanar as suas necessidades dentro do conflito, não apenas pela figura do Estado, mas também pelo ofensor e pela comunidade. Ademais, o autor considera que exista uma necessidade de reparação não apenas da vítima, devendo o agressor ser reparado sem o objetivo de prevenção em relação a novos crimes, observando as suas necessidades em diversas escalas (CHRISTIE, 1977, p. 10).

Contudo, ressalta o autor, o ponto forte das cortes penais é também o seu ponto fraco: os casos, as pessoas e as circunstâncias nunca são iguais, mas devem ser tornados iguais. Há uma criação artificial de igualdade, que facilita a aplicação da lei penal e, em contrapartida, compromete a possibilidade de cada caso poder ser tratado conforme as suas peculiaridades. De acordo com Christie (1998b, p. 122; 2007, p. 373; 2010, p. 117), isso seria possível a partir da limitação das informações consideradas relevantes para as partes, mas tidas como irrelevantes pelos procedimentos legais: torna-se necessário eliminar a maioria dos fatores que envolvem os fatos levados à corte penal, de forma que seja possível considerar os mais diferentes casos como se fossem iguais (ACHUTTI, 2014, p. 48).

Nesse seguimento, Nils Christie aborda em diversas obras e artigos a necessidade de uma integração da vítima, do ofensor e da comunidade no que se refere a resolução de conflitos e satisfação das partes.

A partir da sua inconformidade com o simplismo e a violência do sistema penal, pode-se perceber que Christie não estava apenas preocupado em formular uma crítica, mas também de oferecer uma outra possibilidade de enfrentamento dos conflitos. Compartilhando com Hulsman a ideia de que o crime não existe (Christie, 2010 e 2011), opta por abordar as situações problemáticas desde outra linguagem para oportunizar outras leituras dos fatos e, portanto, possibilitar outras respostas. Por meio da proposta de criação de centros comunitários de resolução de conflitos, Christie deu início, a partir das críticas abolicionistas, a um movimento de criminólogos e sociólogos igualmente preocupados com as conseqüências do sistema penal em direção à busca de novos mecanismos de administração de conflitos. Sua mencionada máxima – de que é necessário olhar para alternativas à punição, e não para punições alternativas (Christie, 1981, p. 11) – foi levada ao pé da letra pelo autor e, como se poderá ver, foi fundamental para que o movimento tivesse êxito na proposição do modelo que veio a se consolidar como justiça restaurativa (ACHUTTI, 2014, p. 50)

Ademais, o autor trata da Justiça Restaurativa em seu artigo *Restorative Justice – answers to deficits in modernity*, no qual destaca que uma característica essencial da Justiça Restaurativa é a abertura quanto ao tipo de fenômeno que está no centro das atenções.

O autor alega que um dos ideais é a não utilização dos termos do direito penal, evitando denominações como 'vítima' e 'agressor', mas sim a abordagem como 'partes' em um conflito, destaca a importância de enfatizar a forma como as partes veem e dão significado aos atos, tendo em vista que a Justiça Restaurativa teria como centro justamente as variações desse significado para cada parte, bem como o ideal de proporcionar mudanças de aceções para as partes que compõem o processo de restauração e mediação (CHRISTIE, 2013, ps. 374-375).

Ainda, conforme salienta Daniel Achutti (2014, p. 51-55), ambos os autores foram importantes para a construção de um pensamento que difere da lógica penal, sendo que, mesmo que comumente seja atribuído a Nihls Christie a proposição de um novo sistema, Louk Hulsman também contribuiu fortemente para a construção da lógica restaurativa. O autor destaca a importância do pensamento de Hulsman, tendo em vista que suas proposições tinham por intuito devolver o conflito às partes, eliminar os problemas sociais provocados pelo sistema penal, revitalizar a interação social e possibilitar que as vítimas tivessem uma posição ativa no processo.

Dito isto, é possível resumir as propostas de Hulsman em três postulados fundamentais: (a) a abolição do sistema penal atual, com a sua substituição por mecanismos descentralizados de administração de conflitos; (b) nesses mecanismos, a participação ativa da vítima e do ofensor na condução e na resolução dos seus casos é primordial, com especial atenção para a satisfação do interesse de ambos, por meio de uma disputa participatória em que as particularidades de cada caso possam ser debatidas por inteiro; e (c) para evitar a colonização dos novos mecanismos pelas práticas, rotinas e hábitos do sistema penal, a adoção de uma nova linguagem – ou uma nova gramática, como prefere de Folter (1986, p. 44) – é questão primordial, e o primeiro conceito a ser substituído deve ser o de “crime”, que deve passar a ser encarado como “situações problemáticas”, “conflitos”, “comportamentos indesejados”, etc (ACHUTTI. 2014, p.56).

O pensamento dos autores analisados demonstra a proposição de um novo sistema que difere da lógica penal, buscando a devolução do conflito para as partes, e, possibilitando assim, que sejam integradas ao processo, objetivando a não exclusão de nenhuma das partes para que suas necessidades sejam satisfeitas,

integralizando assim vítima, ofensor e comunidade na resolução dos conflitos, tal qual propõe a Justiça Restaurativa.

Buscando uma maior compreensão dos movimentos que influenciaram o surgimento da Justiça Restaurativa, serão analisados no próximo tópico os estudos realizados pela vitimologia e os principais fatos históricos que acarretaram em uma maior atenção à vítima e as suas necessidades dentro de um conflito, objetivando demonstrar a influência desse pensamento na lógica restaurativa. Ademais, seguindo os movimentos que dão especial atenção à vítima, será analisada também uma outra forma de justiça, denominada como Justiça de Transição.

1.3 A vitimologia e a Justiça de Transição

O estudo da vítima tem ligação direta com a criminologia, que, conforme já tratado, é um dos ramos específicos ao qual a criminologia se dedica. Como é possível perceber pelo breve histórico detalhado no presente trabalho, o papel da vítima dentro da resolução dos conflitos nem sempre teve a mesma importância, muito menos a devida atenção a qual lhe é conferida atualmente. Por esse motivo é importante analisar a origem dos estudos relacionados à vítima e o contexto em que a vitimologia passou a ter atenção, tendo em vista que esse movimento é de suma importância na compreensão da Justiça Restaurativa.

O movimento atual da vitimologia surgiu no ano de 1945, como uma forma de reação ao Holocausto e à II Guerra Mundial, de forma que esse movimento possui uma natureza reparatória, tendo em vista os danos causados ao povo judeu e a diversos outros povos, considerados minorias na época.

A terminologia foi cunhada por Benjamin Mendelson, de modo que, inicialmente, o objeto da vitimologia foi a macrovitimização ocasionada pela guerra, e, posteriormente, os estudos da vítima passaram para a microvitimização, buscando analisar as vítimas em casos mais específicos (FALCAI; MARIN, 2018, p. 543).

A vitimologia é importante para reconhecer a vítima como nada mais do que pessoa, humana, que possui direitos fundamentais, e seus direitos humanos devem ser preservados e garantidos. Por direitos humanos compreendem-se aqueles direitos básicos, inerentes à

pessoa humana, que todos deveriam possuir e usufruir. Portanto, a vitimologia visa, além do estudo da vítima, a garantia dos direitos desta, com o crime seus direitos já foram violados, mas com esse campo de estudo pretende-se fazer com que não haja, novamente, mais uma violação de direitos (FALCAI; MARIN, 2018, p. 543).

Ademais, tem-se que após o período das grandes guerras, ocorreu um período de humanização no cenário internacional, com o surgimento, também no ano de 1945, de organismos internacionais com finalidades específicas de intervenção nos conflitos, como a Organização das Nações Unidas (ONU), visando a manutenção da paz em âmbito internacional, com o desenvolvimento de missões específicas com essa finalidade, utilizando diferentes formas para alcançar a resolução de conflitos internacionais.

Nesse sentido, realizando um parâmetro referente a resolução de conflitos no âmbito internacional, a ONU passou a desenvolver algumas medidas e intervenções através de quatro formas de resolução de conflitos: o *peacemaking*, o *peacekeeping*, o *peace-enforcement* e o *peacebuilding*. Quanto as missões de paz, os processos referentes a pacificação (*peacemaking*) eram utilizados meios de resolução de conflitos de maneira consensual, com a finalidade de obter um acordo; no que tange à imposição da paz (*peace-enforcement*), seria justificada a utilização de força quando ocorresse recusa das vias pacíficas ou uma ameaça; quanto a manutenção da paz (*peacekeeping*), se refere às missões de paz utilizadas no pós-Guerra Fria; e, por fim, a construção de paz (*peacebuilding*), consistentes em missões direcionadas para a resolução de causas estruturais dos conflitos, objetivando a não reincidência nos conflitos e com uma necessidade da atuação internacional em conjunto (GUERRA, BLANCO, 2018, p. 12-13).

Na seara das relações internacionais, há nesse período uma movimentação favorável ao desenvolvimento dos estudos de paz e de segurança internacional, sendo que a paz passou a fazer parte da agenda internacional. Buzan e Hansen (2012, p. 24) evidenciam que esses estudos se destacaram por conta da abordagem: “*segurança* em vez de defesa ou guerra, uma guinada conceitual que ampliou o estudo para um conjunto maior de questões políticas, incluindo a importância da coesão societal e a relação entre ameaças e vulnerabilidades militares e não militares”.

No que se refere à vitimologia, quanto ao âmbito científico dessa área de conhecimento, no ano de 1973 ocorreu o Primeiro Simpósio Internacional sobre Vitimologia, em Jerusalém, no entanto, considera-se que a vitimologia surgiu no ano

de 1979, no Terceiro Simpósio Internacional de Vitimologia, ocorrido na Alemanha, momento em que foi fundada a Sociedade Mundial de Vitimologia (BERISTAIN, 2000, p. 83-84).

Com o transcorrer dos anos, a vitimologia encontrou acolhida na maioria dos países e nas instituições supranacionais. Basta recordar a Convenção Europeia sobre a assistência às vítimas de delitos violentos, do Conselho da Europa, dentro do Comitê Europeu para os problemas criminais (Estrasburgo, 1983), a Declaração sobre justiça e assistência para as vítimas, que se elaborou no encontro inter-regional de especialistas das Nações Unidas, em Otawa (Canadá) no ano de 1984, a Recomendação nº R (85), 11, do Comitê de Ministros aos Estados-Membros, sobre a posição da vítima no campo do direito penal e processual penal (adotada pelo Comitê de Ministros no dia 28 de junho de 1985, na Reunião número 387 dos Delegados dos Ministros), a Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e do abuso de poder, aprovada na Assembleia-Geral das Nações Unidas (Resolução 40/34) no dia 29 de novembro de 1985, o Documento do Comitê II do Oitavo Congresso das Nações Unidas, em Havana, sobre “Proteção dos direitos humanos das vítimas da delinquência e do abuso de poder”, no que o Congresso das Nações Unidas. [...] Do desenvolvimento teórico da vitimologia dão provas os numerosos estudos apresentados no 7º Simpósio Internacional de Vitimologia, celebrado no Rio de Janeiro, em agosto de 1991 [...] e no XI Congresso Internacional da Sociedade Internacional de Criminologia, que teve lugar em Budapeste, de 22 a 28 de agosto de 1993. Neste, as questões vitimológicas tem sido, provavelmente, as mais comentadas e debatidas: como tema central em uma seção plenária, nos programas da Sociedade Húngara de Criminologia, em oito grupos de trabalho, etc (BERISTAIN, 2000, p. 86-87).

Historicamente, no início do século XX, surgiu uma forma de justiça denominada Justiça de Transição, que possui o propósito de reparação da vítima. A Justiça de Transição possui raízes na Primeira Guerra Mundial, passando a ter um entendimento e aplicação mais amplos após a Segunda Guerra Mundial.

A Justiça de Transição, como o próprio nome indica, possui um caráter transitório entre um período autoritário ou conflituoso para a democracia, que determina o reconhecimento dos direitos individuais e coletivos das vítimas, primando assim pelos direitos humanos (NEUMANN, 2015, p. 41).

A noção contemporânea de Justiça de Transição, ademais, reaproxima a análise e a escolha de mecanismos ou soluções locais para a dicotomia paz/justiça com a busca por um ideal de justiça bastante internacionalizado. Este ideal internacional de justiça decorre, dentre outros, da expansão da proteção internacional dos

direitos humanos e de princípios e normas de Direito Penal Internacional, do surgimento de uma estrutura permanente de responsabilização criminal por crimes contra a humanidade, bem como do desenvolvimento de jurisprudência internacional de Justiça de Transição cada vez mais específica e abrangente (MCARTHUR, 2012, p. 80).

Portanto, essa forma de justiça visa o reconhecimento e reconciliação daqueles que sofreram injustiças, violências ou violações ao longo de épocas dominadas pelo autoritarismo do Estado, assim como em períodos de guerra. Visa promover a investigação dos crimes praticados nesse período temporal. Para tanto, a Justiça de Transição é responsável pelo estabelecimento de Comissões da Verdade², primando pela adoção de medidas de reparação, além de reconhecer a situação das vítimas e de seus familiares.

Diversos países já instauraram Comissões da Verdade, buscando a pacificação social e a valorização dos direitos humanos, dentre eles estão, conforme já evidenciado, os países envolvidos na Primeira e Segunda Guerra Mundiais, em especial a Alemanha após o período nazista, bem como países da África e da Ásia após conflitos armados e períodos de exploração.

A Nova Zelândia possui um conflito histórico no seu país no que se refere aos territórios dos Maoris concedidos à coroa Britânica, motivo pelo qual no ano de 1975 foi estabelecido o “Tribunal de Waitangi”, que tem por objetivo julgar as demandas dos Maoris contra o Estado a partir do ano de 1840, possibilitando assim uma reparação histórica e o respeito à memória desse povo (ALBERTI, 2007, p. 26).

O próprio Brasil passou pela aplicação da justiça transicional, após o período da ditadura militar no país, quando foi aprovada a Lei de Anistia (Lei Federal nº 6.883/79) e, posteriormente, foi promulgada a Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, Funari, Zarankin e Reis (2008, p. 10), destacam:

Além da Lei de Anistia, a justiça de transição foi marcada pela promulgação da Constituição Federal em 1988. Esta Constituição, além de caracterizar o Estado democrático de direito, permitiu reflexões e ações voltadas, de modo amplo, para a proteção dos direitos humanos e dos valores democráticos e, em particular, para a implementação de medidas que traduzissem concretamente a finalidade precípua da justiça transicional em seus três feixes: justiça, verdade e reparação. Porém, como no resto dos países latino-americanos que vivenciaram dificuldades e os desafios quase intransponíveis no curso da justiça de transição, apesar da riqueza de

² As Comissões da Verdade são criadas para investigar crimes cometidos pelo Estado por meio de seus agentes e apurar as violações aos Direitos Humanos cometidas em determinado país.

elementos democráticos da Constituição brasileira, o percurso adotado no processo de justiça transicional brasileiro não seguiu um caminho mais fácil ou mais equilibrado, estando caracterizado pela heterogeneidade e pela necessidade de utilização de novos instrumentos e mecanismos.

A partir das ações instituídas pelas Comissões da Verdade, foi possível que no Brasil houvesse a reparação, um exemplo são as ações promovidas pela Lei Federal nº 9.140/95, com a qual o Estado reconheceu a ocorrência de mortes e desaparecimentos políticos como decorrentes da violência estatal durante esse período, emitindo certidões de óbito e promovendo indenizações aos familiares (FUNARI; ZARANKIN; REIS, 2008, p. 11).

Ademais, na visão de Fabiana Godinho McArthur (2012, p. 94), na adoção da Justiça de Transição são necessárias medidas alternativas eficazes para que possa ocorrer a restauração das vítimas e da sociedade.

No caso brasileiro, como já mencionado, optou-se pela objeção à justiça retributiva em relação aos abusos de direitos cometidos pelos agentes da repressão. Não obstante, houve uma clara forma de resgate dos interesses e direitos das vítimas, possibilitada pelo reconhecimento oficial da responsabilidade do Estado pela violência militar. Esta aproximação se deu, basicamente, por meio do desenvolvimento de um verdadeiro programa de reparação econômica que, de forma ampla, “materializou o reconhecimento” de que os direitos fundamentais foram violados no passado brasileiro (MCARTHUR, 2012, p. 94).

No que se refere à América Latina, é oportuno destacar a história de El Salvador, que possui um histórico extremamente elevado de violência institucional. No ano de 1992, aceitou a convocação de uma Comissão da Verdade para promover a investigação de crimes realizados ao longo da guerra civil ocorrida no país, que durou vinte e quatro anos. Contudo, no ano de 1993, o Parlamento aprovou uma lei de autoanistia para os agentes do Estado que cometeram violências institucionais e violações aos direitos humanos, tanto no período que envolvia o conflito como no período antecedente a ele (SANTOS JUNIOR, s/a, p. 03).

Desse modo, a história de El Salvador nos permite compreender a correlação da Justiça Restaurativa e da Justiça de Transição, conforme destaca Belisário dos Santos Jr (s/a, p. 03):

[...] esgotado o principal instrumento de um processo de transição, com as instituições manifestando evidente falta de vontade política de

efetivar uma transição com integral reparação das vítimas, as entidades de direitos humanos locais, entre elas o Instituto de Direitos Humanos da UCA, convocaram um Tribunal de Justiça Restaurativa. Da justiça restaurativa tomou-se a ideia de colocar a vítima no centro do processo de reparação. Dar-lhe papel de protagonismo no processo de busca de efetiva e ampla reparação às vítimas civis e sem a qual não se transita da repressão política e da guerra para a democracia (SANTOS JUNIOR, s/a, p. 03).

Portanto, observa-se que a Justiça Restaurativa e a Justiça de Transição buscam evidenciar a vítima e as suas necessidades. A Justiça Restaurativa objetiva a colocação do ofensor e o ofendido no mesmo patamar, possibilitando a responsabilização social do agressor e a reparação moral da vítima perante a sociedade, propiciando ainda o diálogo e a reconciliação, através da análise do ato praticado e de outros aspectos que envolvam ou não o crime. A vítima, desta maneira, sai de sua condição inicial, proporcionada pela apropriação do conflito pelo Estado e sua concepção de justiça, no qual comumente não possui visibilidade e voz, passando assim a ter reconhecimento das suas necessidades.

Um aspecto relevante que envolve a Justiça de Transição é o aspecto da memória. A memória das vítimas é extremamente relevante na construção de um sistema de pacificação social, tendo em vista que, no sistema convencional, as vítimas estão fadadas historicamente pelo esquecimento.

Entende-se que a memória social é um instituto que transcende as barreiras do indivíduo, sendo, portanto, um fenômeno coletivo. De acordo com Pollak (1992, p. 02), além de possuir o caráter coletivo, no que tange à organização da memória, verifica-se uma influência abrangente da situação política, social e pessoal para a sua formação, o que demonstra que a memória é construída, e não determinada.

Tem-se que os modos de construção da memória podem ser conscientes ou inconscientes, evidenciando que a vontade das partes para sua construção não é ao todo relevante, dada a sua inerência social. Existem diversos motivos, memórias e lembranças que influenciam, no que se refere ao surgimento do conflito entre pessoas que vivenciaram o mesmo acontecimento, mais especificamente, a valorização em relação a sociedade em geral “por terem elementos constitutivos comuns em suas vidas, deveriam sentir-se como pertencentes ao mesmo grupo de destino, à mesma memória” (POLLAK, 1992, pgs. 02-06).

Márcia Mansor D’Alessio (1993, p. 98), destaca que memória e história evocam o passado, no entanto, mesmo que com um objeto em comum, ambas se dissociam.

De acordo com a autora, seguindo o conceito estabelecido por Maurice Halbwachs, a memória social não pode ser confundida com a história, tendo em vista que a memória possui cunho afetivo e de pertencimento grupal.

Conforme Oscar G. Chase (2005, p. 125), a crença e a adesão devem ser sustentadas ao longo da vida dos membros de determinada cultura, devendo a sociedade lidar com as questões sobre valores, práticas e crenças.

Desse modo, no que tange exclusivamente à influência social dos conflitos, observa-se que a formação da memória coletiva incute no desenvolvimento de valores pessoais, identificação e pertencimento social. Diante dessa informação, pode-se afirmar que as formas de resolução de conflito adotadas pelos grupos sociais também são transmitidas de geração para geração, sendo modificadas de acordo com o desenvolvimento e as necessidades da sociedade, ao passo do seu progresso ou retrocesso civilizatório.

No que se refere à Justiça de Transição, Marlon Alberto Weichert (2015, ps. 14-15) elenca:

Essa pauta axiológica é cultivada estrategicamente, com medidas que unem o ontem com o amanhã, valorizando o ser humano (reparação das vítimas), reconhecendo e divulgando os erros do passado (revelação da verdade; preservação e divulgação da memória), responsabilizando violações escandalosas de direitos humanos (promoção da justiça) e adequando o aparato estatal para a vida democrática (reformas institucionais). Não se cuida, portanto, de olhar o passado por si mesmo, mas sim de buscar a superação do que passou com perspectivas de não repetir.

Desse modo, a Justiça de Transição garante a reparação coletiva com o órgão, entidade ou indivíduo opressor, possibilitando alcançar a reconciliação da sociedade com o Estado, a consolidação da democracia e a garantia de não-ocorrência de novas violações (WEICHERT, 2015, p. 16).

Importante ressaltar que o conceito de reconciliação elencado pela Justiça de Transição não se confunde com o perdão. O perdão “ocorre no espaço subjetivo de cada uma das vítimas. Perdoar é uma decisão pessoal e individual de quem sofreu a violação de seus direitos, fora do alcance do Estado ou da Justiça de Transição” (WEICHERT, 2015, p. 17).

Da mesma maneira, na seara da Justiça Restaurativa, apesar da possibilidade de ocorrer a reparação individual da vítima e do ofensor – nos casos em que for

cabível – permitindo que a vítima tenha um papel mais ativo, o perdão ou a reconciliação não são princípios base desta forma de justiça, sendo o perdão uma escolha dos envolvidos e não uma imposição (ZEHR, 2014, p. 13).

Retornando à análise da vitimologia, é possível observar que a vitimização pode ocorrer ainda em diversos graus, classificados como vitimização primária, secundária e terciária.

De acordo com Antonio Beristain (2000, p. 103), os estudos relacionados aos graus de vitimização, tem, na verdade, relação direta com os fatores etiológicos e as consequências do dano, elencando que a concepção relacionada a esses danos é a seguinte: “Por primeiro dano entende-se o que deriva diretamente do crime. [...] o dano secundário emana das respostas formais e informais que recebe a vítima; e o terceiro dano procede, principalmente, da conduta posterior da mesma vítima”. No que se refere à vitimização secundária, aquela acarretada pelo sistema de justiça, ou pelos autores encarregados de fazê-la, o autor destaca:

Segundo Bernhard Villmow, a história do sistema penal demonstra que a vítima nos últimos séculos se encontra desamparada, e também vitimada durante o processo penal; ela praticamente não é levada em conta; somente atuam o poder estatal, por uma parte, e o delinquente, por outra. Ambos abandonam e desconhecem a vítima. “Muitas declarações oficiais e muitos estudos científicos lamentam que as vítimas se encontrem marginalizadas, reduzidas à impotência e que padeçam de importantes problemas afetivos. Durante o processo, a vítima é, no mais, um convidado de pedra. Outras vezes, nem convidado. Tão injusta postergação do sujeito passivo do delito produz nele uma segunda vitimização, que aparece patente em todos os países de nossa cultura (BERISTAIN, 2000, p. 105).

Dessa maneira, a vitimologia passou a ter suma importância tanto na criminologia quanto nas novas formas de solução de conflitos, tendo em vista que os estudos referentes aos interesses e à situação da vítima acarretaram em uma mudança de paradigma no direito penal.

Ademais, conforme destacado no início do presente tópico, a atenção conferida à vítima após as grandes guerras também foi importante – tendo em vista a atenção macrovitimização, seguida da microvitimização – para a adoção de novas formas de resolução de conflitos como a Justiça de Transição e a Justiça Restaurativa.

Observados os movimentos que influenciaram e fundamentaram o pensamento restaurativo, foi possível compreender esse movimento de uma forma mais crítica e aprofundada.

Visando desenvolver uma concepção ainda mais ampla a respeito do tema, serão analisados no próximo capítulo: o desenvolvimento histórico da Justiça Restaurativa e seus movimentos, inicialmente, em escala global, dado que ocorreram movimentos concomitantes que promoveram a Justiça Restaurativa em diversos países, para que, posteriormente, seja estudado o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil, elencando as normas nacionais e internacionais referentes à temática, bem como os princípios e as metodologias utilizadas pelos Tribunais de Justiça brasileiros.

2 ESPECIFICIDADES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O presente capítulo tem por objetivo realizar uma análise do surgimento da Justiça Restaurativa de forma ampla, abordando diversos fatores específicos desse sistema de justiça.

Inicialmente serão analisados o conceito e os locais onde se iniciaram as práticas restaurativas, bem como o momento histórico em que se deu início a utilização das primeiras metodologias restaurativas, e, em seguida, as normas que possibilitaram o seu desenvolvimento.

A princípio, foram editadas quatro resoluções internacionais a respeito da Justiça Restaurativa, são elas: a resolução nº 1999/26, intitulada como “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”; a resolução foi a nº 2000/14, com o título de “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”; a terceira delas, elaborada a partir da Assembleia-Geral nº 56/261, intitulada como “Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça – Respondendo aos Desafios do Século Vinte e Um”; e por último a resolução nº 2002/12, denominada como “Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”.

Ainda, serão observadas as resoluções nº 125 e nº 225 do CNJ, que tratam da adoção de métodos alternativos e a Justiça Restaurativa no âmbito do sistema judiciário. A resolução nº 225 elenca os princípios de utilização dos programas de Justiça Restaurativa, conceituando e estimulando o desenvolvimento de programas relacionados a área.

Serão elencados e analisados cada um dos princípios e especificidades necessários para que se possa aplicar a Justiça Restaurativa, e, posteriormente, em um último momento do presente capítulo, serão estudadas as metodologias utilizadas na aplicação prática da Justiça Restaurativa, quais sejam: a utilização da comunicação não-violenta, as mediações vítima-ofensor (*victim offender mediation*), as conferências e os círculos de construção de Paz.

2.1 Surgimento da Justiça Restaurativa

No que tange especificamente ao conceito de Justiça Restaurativa, observa-se que não há uma definição única adotada, tendo em vista que a sua concepção surgiu ao longo do tempo, o surgimento das práticas com cunho restaurativo remonta às práticas ancestrais, anteriores ao século XX – com o desenvolvimento de práticas que possibilitassem a reinserção social, a não reincidência e a restauração social da vítima, dadas as violações pessoais e patrimoniais ocasionadas pelo crime.

Conforme será demonstrado no presente capítulo, a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada no mundo há vários anos, no entanto, devido à adoção de práticas restaurativas concomitantemente em diversos países, não é possível afirmar que se baseia exclusivamente em um único povo, tendo sua origem atrelada a povos Celtas, Hebreus, Árabes, bem como povos nativos e tribos indígenas da África e da América (WACHTEL, 2016, p. 02).

Em relação ao surgimento do termo “Justiça Restaurativa”, depreende-se a partir da presente pesquisa que sua adoção inicial é usualmente atribuída ao psicólogo Albert Eglash, que se inspirou em um termo utilizado em uma obra datada de 1955 dos pesquisadores teológicos alemães Schrey, Walz e Whitehouse. O termo originalmente adotado pelos referidos pesquisadores era “Heilande Gerechtigkeit”, que em tradução literal significa “justiça curativa”. A partir de então, no final da década de 1950 Albert Eglash passou a adotar o termo Justiça Restaurativa em diversas pesquisas científicas publicadas nos anos de 1957, 1958 e 1959 (MARUNA, 2014, p. 10).

Daniel W. Van Ness e Karen Heetderks Strong (2010) apresentam, cronologicamente, as primeiras vezes que o termo “*restorative justice*” foi usado, bem como os primeiros livros e artigos publicados sobre o assunto. De 1990 a 1995, elencam quatro livros e três artigos publicados. Dentre os livros, constam “*Changing Lenses*” (1990), de Howard Zehr; “*Justice for Victims and Offenders*” (1991), de Martin Wright; “*The Practice of Punishment*” (1992), de Wesley Cragg e “*Relational Justice*” (1994), editado por Jonathan Burnside and Nicola Baker. Os primeiros artigos a fazerem referência ao termo “justiça restaurativa”, no contexto da justiça criminal, são de 1958, de autoria de Albert Eglash. De acordo com Van Ness e Strong, este autor apresenta três tipos de justiça criminal: “justiça retributiva, baseada na punição; (2) justiça distributiva, baseada no tratamento terapêutico dos ofensores; e (3) justiça restaurativa, baseada na restituição. Os

modelos da punição e do tratamento, de acordo com o autor, focam na ação dos ofensores, negam a participação da vítima no processo judicial, e requerem mera participação passiva do ofensor. A justiça restaurativa, por outro lado, foca nos efeitos danosos das ações dos ofensores e envolve ativamente vítimas e ofensores no processo de reparação e reabilitação” (Van Ness e Strong, 2010, p. 22 *apud* PALLAMOLLA, 2017, p. 211).

No ano de 1970 foi criado nos Estados Unidos o “Instituto para Mediação e Resolução de Conflitos” (IMCR), local em que foram iniciadas as práticas restaurativas de mediação, envolvendo ofensor e ofendido (ALMEIDA; PINHEIRO, 2017, p 185).

Em 1974 a Justiça Restaurativa começou a ser difundida no Canadá. A Justiça Restaurativa foi utilizada pela primeira vez em um caso referente a ondas de vandalismo que aconteceram na cidade de Kitchener, na província de Ontario. Foi promovido um encontro envolvendo os ofensores, que no presente caso eram dois adolescentes, e as diversas vítimas. O resultado do encontro foi positivo, seguido de um acordo de restituição (WACHTEL, 2016, p. 02).

Posteriormente, no ano de 1976, foi fundado o Centro de Justiça Restaurativa Comunitária, na cidade de Victoria, localizada na ilha de Vancouver no Canadá (ALMEIDA; PINHEIRO, 2017, p 185).

No ano de 1977, Albert Eglash publicou o artigo denominado “*Beyond Restitution: Creative Restitution*”, no livro intitulado como “*Restitution in Criminal Justice*”, de Joe Hudson e Burt Gallaway, que influenciou no surgimento do conceito atual de Justiça Restaurativa, e inspirou diversos autores influentes na temática, inclusive Howard Zehr (MARUNA, 2014, p. 10).

Em 1980 foram fundados três Centros de Justiça Comunitária na Austrália, e, em 1982 no Reino Unido foi criado o primeiro serviço de mediação comunitária.

Na Nova Zelândia, em meados da década de 80, a comunidade Maori não estava satisfeita com a resposta do Estado para os crimes praticados pelos jovens da comunidade, tendo em vista que consideravam a punição como uma imposição trazida por um sistema estrangeiro. Diante dessa realidade, o Estado passou a adotar técnicas de escuta ativa e de reconhecimento da cultura do povo local, iniciando a adoção das Conferências de Grupos Familiares no âmbito judicial, motivo pelo qual o país se tornou referência mundial em matéria de Justiça Restaurativa. Ainda, devido a este movimento, no ano de 1989 a Nova Zelândia implantou a previsão da Justiça Restaurativa em seu sistema legal, inserindo-a na chamada Lei Sobre Crianças,

Jovens e Suas Famílias, destinada às crianças e adolescentes praticantes de delitos (ALMEIDA; PINHEIRO, 2017, p. 186).

No ano de 1991, as conferências familiares foram adaptadas por um policial australiano, Terry O'Connell, como uma estratégia comunitária que visava afastar os jovens do sistema de justiça. A prática passou a ser chamada de conferência vítima-ofensor-comunidade. Já em 1994, o educador Marg Thorsbone foi o primeiro a utilizar a Justiça Restaurativa no âmbito escolar (WACHTEL, 2016, p. 02).

Destarte, é possível perceber que ao longo dos anos as práticas circulares e de mediação foram praticadas com diferentes nomenclaturas, mas com a mesma finalidade, já que todas elas tinham como objetivo a participação ativa das partes, da família e da comunidade na resolução do conflito.

Na definição de Howard Zehr (2008, p. 170), a Justiça Restaurativa e a justiça retributiva podem ser definidas como:

Justiça retributiva

O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas.

Justiça restaurativa

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.

Ademais, a Justiça Restaurativa tem enfoque nos danos e no envolvimento das partes, sendo um modelo de justiça comumente elencado em contraposição à punição, contudo, não significa que sua aplicação se exima completamente do caráter punitivo. Nesse sentido, Raffaella Pallamolla (2009, p. 61) destaca que na visão de Braithwaite, um dos autores que versam sobre a temática, a Justiça Restaurativa não pretende acabar com o punitivismo, mas sim trazer um tratamento mais respeitoso e digno para o acusado.

No sistema restaurativo, a vítima possui um enfoque diverso, no qual sai de sua condição inicial proporcionada pelo sistema retributivo de justiça – no qual não possui visibilidade – passando assim a ter reconhecimento das suas necessidades. Do mesmo modo, ao ofensor é possibilitada maior compreensão de seus atos e seus efeitos em sociedade, contendo, desta maneira, forte potencial de mudança de condutas com a aplicação das práticas restaurativas.

Diante da difusão da utilização desse sistema de justiça em diversos países no mundo, a Organização das Nações Unidas (ONU) editou quatro resoluções a respeito da temática da Justiça Restaurativa, visando homogeneizar sua aplicação em matéria penal.

A primeira delas datada de 28 de julho de 1999, a resolução nº 1999/26, foi intitulada como “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, tinha por intuito incentivar a formulação de uma padronização das Nações Unidas, especificamente na seara da mediação e da Justiça Restaurativa (ONU, 2002).

A segunda resolução foi a nº 2000/14, datada de 27 de julho de 2000, com o título de “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”, tinha como objetivo a criação e adoção de princípios comuns pelos programas de Justiça Restaurativa desenvolvidos pelos países membros na área criminal (ONU, 2002).

A terceira resolução, elaborada a partir da Assembleia-Geral nº 56/261, datada de 31 de janeiro de 2002, intitulada de “Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça – Respondendo aos Desafios do Século Vinte e Um”, tinha como objetivo cumprir com os encargos da Declaração de Viena (ONU, 2002).

A quarta e última resolução editada pela ONU, a resolução nº 2002/12, datada de 24 de julho de 2002, denominada como “Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”, estabelece os princípios de utilização dos programas de Justiça Restaurativa pelos países membros, delimitando a terminologia, a forma de utilização e operação dos programas de Justiça Restaurativa, bem como visa estimular as práticas e difusão das informações acerca da Justiça Restaurativa (ONU, 2002).

Na resolução nº 2002/12 da ONU, encontra-se uma definição mais clara a respeito do processo restaurativo, o qual é entendido como:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) círculos decisórios (sentencing circles).

Neste sentido, a Justiça Restaurativa objetiva a aplicação das técnicas consensuais, ampliando sua extensão à toda a comunidade, possibilitando o diálogo e a reconciliação através da análise do ato praticado e de outros aspectos que envolvam ou não o crime.

2.2 Histórico de desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil e as perspectivas para a justiça juvenil

Observa-se que a Justiça Restaurativa passou a ser desenvolvida no Brasil, no ano de 1998, com o projeto de Pedro Scuro Neto realizado em Jundiaí, em escolas do Estado de São Paulo, realizando no ano de 1999 a primeira publicação a respeito da temática (GOMES; GRAF, 2020, p. 101).

No âmbito do poder judiciário, a Justiça Restaurativa passou a ser adotada efetivamente no Brasil no ano de 2005, através da Secretaria da Reforma do Judiciário/Ministério da Justiça, o qual elaborou um projeto denominado “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), promoveu projetos-piloto em três cidades diferentes, localizadas nos estados de São Paulo, Distrito Federal e Rio Grande do Sul (ZAGO, 2019, p. 22). Referidos projetos foram desenvolvidos nas cidades de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, na cidade de Brasília, no Distrito Federal e em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul.

Quanto ao marco teórico que influenciou o desenvolvimento dessa forma de justiça no cenário brasileiro, tem-se que as práticas desenvolvidas no âmbito judicial possuem influência de Howard Zehr, Kay Pranis, Dominic Barter e Marshall Rosenberg, tratando respectivamente, da obra *Trocando as Lentes*, da metodologia do *Círculo de Construção de Paz*, do *Círculo Restaurativo* e da *Comunicação Não-Violenta* (GOMES; GRAF, 2020, p. 102).

No que se refere à Justiça Restaurativa, os participantes do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na cidade de Araçatuba no ano de 2005, no Estado de São Paulo, formularam a Carta de Araçatuba, elencando os princípios e valores da Justiça Restaurativa, na qual a aplicação relacionada a atos infracionais é prevista.

Ainda no ano de 2005, com base na Carta de Araçatuba/SP, foi redigida a Carta de Brasília sobre Justiça Restaurativa, por meio da qual os participantes da Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada na cidade de Brasília, ratificaram aquela carta e a ela adicionaram mais alguns princípios.

Já no ano de 2006, a secretaria do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), por meio da Resolução nº 113 de 19 de abril de 2006, dispôs sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente.

No mesmo ano, foi redigida pelos integrantes e aprovada pelos participantes do II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, a Carta de Recife sobre Justiça Restaurativa.

No ano de 2010, foi elaborada pelos integrantes do I Seminário de Justiça Juvenil Restaurativa, realizado em São Luís, no estado do Maranhão, a Carta de São Luís.

Ainda em 2010, ocorreu um importante marco para a Justiça Restaurativa e a implementação de estruturas que possibilitassem a adoção de sistemas alternativos de solução de conflitos, por meio da resolução nº 125/2010 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou normas relativas a gestão das políticas judiciárias da Autocomposição e da Cidadania em todo o território nacional. No ano seguinte, foi implementado o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), ao qual foi atribuída competência de instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) (ZAGO, 2019, p. 23).

Através da Lei nº 12.594/2012, foi instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), o qual prevê expressamente em seu artigo 35, inciso III, a adoção das práticas restaurativas nos processos de execução de medidas socioeducativas, tal qual se lê: “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”.

No cenário nacional, a Justiça Restaurativa não substitui o sistema penal, sendo aplicada apenas de forma complementar ao sistema tradicional de justiça, em diversos momentos processuais, inclusive quando não há processo judicial, possibilitando a comunicação entre as partes envolvidas em um conflito.

Em relação ao processo infracional, a Justiça Restaurativa pode ser aplicada quando ocorre a remissão judicial, como forma de exclusão do processo. A remissão

é dada a pedido do representante do Ministério Público, comumente em casos de menor potencial ofensivo, excluindo assim o processo infracional. No entanto, mesmo com a exclusão, o ECA prevê a possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas e/ou protetivas em conjunto com a remissão.

Nesse contexto, pode ocorrer também um encaminhamento para sessões de Justiça Restaurativa, que, no entanto, não se confundem com nenhuma forma de punição ou até mesmo de medidas socioeducativas, já que consiste em um método alternativo de solução de conflitos que depende da vontade das partes envolvidas para que ocorra a sua realização.

A Justiça Restaurativa pode também ser aplicada ao longo da execução de medidas socioeducativas ou em qualquer momento processual, sempre dependendo da voluntariedade das partes e atendendo as suas necessidades individuais e coletivas.

Dada a relevância do tema, no ano de 2016 o Conselho Nacional de Justiça passou a dispor sobre a política nacional de Justiça Restaurativa, por meio da sua resolução nº 225, estabelecendo assim a forma de adoção da Justiça Restaurativa no âmbito judicial, a capacitação de facilitadores e dispõe sobre a implementação da Justiça Restaurativa pelos tribunais, garantindo assim a execução efetiva desta política pública.

O capítulo II da referida resolução, dispõe sobre as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, sendo que o artigo 3º dispõe que é competência do CNJ a organização de programa que promova a Justiça Restaurativa, devendo ser pautada da seguinte forma: objetivando que todos tenham acesso a elas; que sejam integradas pelas famílias, comunidades e pelas políticas públicas atinentes; possua caráter interinstitucional, interdisciplinar e intersetorial, no que tange as demais políticas públicas; contemple a formação de multiplicadores e facilitadores; promova mecanismos de pesquisa e avaliação, para elaboração de uma base de dados.

Já o artigo 5º da referida resolução, dispõe que é de competência dos Tribunais de Justiça a implementação de programas de Justiça Restaurativa, possuindo quatro atribuições específicas, quais sejam:

Artigo 5º, resolução 225, CNJ: Os Tribunais de Justiça Implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação

de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios da Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

Ainda, o capítulo VII da resolução 225/16 do CNJ, “Do monitoramento e da avaliação”, elenca que os tribunais deverão acompanhar os projetos de Justiça Restaurativa e prestar suporte para que se mantenham alinhados com os princípios elencados na resolução. O artigo 19 do referido capítulo elenca que caberá ao CNJ a compilação de informações e o acompanhamento do desempenho dos projetos relativos a Justiça Restaurativa, criados no país.

Resolução 225/16, CNJ.

Artigo 19, capítulo VII: Caberá ao CNJ compilar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles.

Parágrafo único: Com base nas informações oriundas dos tribunais, o CNJ promoverá estudos, com auxílio de especialistas, para fins de elaboração de plano disciplinar básico para a formação em Justiça Restaurativa junto às Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Deste modo, o Conselho Nacional de Justiça, por ser responsável pela elaboração de uma base de dados sobre Justiça Restaurativa no âmbito do poder judiciário, realizou um mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa em todos os Estados brasileiros no ano de 2019.

Referida pesquisa realizada por meio de um questionário, demonstra que dos 31 tribunais que participaram do levantamento de informações, 25 Tribunais de Justiça afirmam possuir iniciativas relativas à Justiça Restaurativa, sendo, portanto, equivalente ao total de 96% dos tribunais do país; e três Tribunais Regionais Federais,

equivalente a 60% dos tribunais federais do país afirmaram também possuir este tipo de iniciativa (CNJ, 2019, p. 8).

No que se refere à regulamentação das iniciativas realizadas no âmbito da Justiça Restaurativa, a pesquisa demonstra que 21 tribunais têm alguma normatização específica para sua implementação, sendo adotadas diferentes formas de administração conforme se observa na seguinte distribuição:

O que se nota também é a diversidade de formas como alguns órgãos de gestão central foram alocados nas estruturas dos tribunais: em dez deles tal competência está no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos (TJAL, TJAP, TJGO, TJMG, TJPA, TJPB, TJPR, TJRJ, TJRS, TJTO); em seis, na Coordenadoria da Infância e da Juventude ou equivalente, alguns mesmo com atribuição para todas as áreas do Direto e não só para a Infância e a Juventude (TJCE, TJES, TJMS, TJPE, TJPI, TJSP); em cinco, diretamente na Presidência (TJAM, TJMA, TJMT, TJPI2, TRF-3ª); um conta com Comissão de Justiça Restaurativa específica (TJSE); e outros quatro tribunais responderam “outra” estrutura (TJDFT, TJRN, TRF-1ª, TRF-4ª) (CNJ, 2019, p. 11).

Observa-se que as unidades administrativas responsáveis pelos programas de Justiça Restaurativa são variáveis, podendo ser adotadas pelo Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (NUPEMEC), pela Coordenadoria da Infância e da Juventude ou equivalente, pela Presidência, por comissão específica de Justiça Restaurativa, dentre outras possibilidades encontradas pelos órgãos delimitados por cada tribunal para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa em seus Estados de atuação.

No que se refere as práticas restaurativas, das 39 iniciativas listadas, 75% estão direcionadas para temas relacionados à criança e ao adolescente, de maneira que 88% dos tribunais que atuam com as iniciativas de Justiça Restaurativa acreditam que as práticas corroboram com o fortalecimento em rede, bem como com o sistema de garantias de direitos (CNJ, 2019, p. 14).

É interessante ressaltar que por mais que existam atualmente diversas políticas públicas de incentivo à adoção dos meios alternativos – ou adequados – de solução de conflitos, o Brasil ainda é um país altamente resistente na adoção desse tipo de método.

São realizadas pesquisas periódicas pelo poder público, relacionadas a situação do Poder Judiciário, ao acesso à justiça e o litígio no Brasil. Como característica local, tem-se que o país é extremamente litigioso, observando o

disposto nas pesquisas realizadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), publicadas no ano de 2015, e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicadas nos anos de 2004 e 2019.

A pesquisa da AMB, foi realizada no período de 2010 até 2013, em dez estados brasileiros e no Distrito Federal. Conforme os estudos citados, tramitam no país cerca de 100 milhões de processos, no entanto, os processos se concentram em “instituições do poder público municipal, estadual e federal; bancos; instituições de crédito e prestadoras de serviços de telefonia e comunicações” (AMB, 2015, p. 09).

Conforme a pesquisa, tendo em vista o número reduzido de litigantes e o número excessivo de processos, a professora Maria Tereza Sadek evidencia que a litigância excessiva acarreta prejuízos ao acesso à justiça e aos serviços prestados pelo Poder Judiciário (AMB, 2015, p. 12). Ainda, os estudos apontam (2015, p. 15) a taxa de congestionamento dos processos, que à época era de 70%. Por conseguinte, a pesquisa elenca (2013, p. 15):

Verifica-se, no caso brasileiro, uma propensão ao litígio por um grupo concentrado de atores – e um dos mais contumazes é a administração pública. A prevalência do setor público como principal parte demandante nos estados pesquisados – uma das mais importantes evidências apontadas pelo presente estudo – pode indicar, na avaliação da AMB, a transferência para o Judiciário de questões que poderiam ser resolvidas administrativamente. As exigências impostas aos gestores públicos de acionar a Justiça e de recorrer sempre, não seriam, pois, as únicas causas.

Desta maneira, depreende-se que a via judicial é comumente utilizada, de modo excessivo pelos mesmos litigantes, sendo evitada a resolução dos conflitos por meio administrativos, e/ou a utilização de métodos alternativos em sua substituição.

No que se refere ao CNJ, desde o ano de 2004 (tendo como base de pesquisa o ano anterior) o órgão realiza pesquisas no âmbito do Poder Judiciário, disponibilizando publicamente todos os dados estatísticos sobre a litigiosidade no Brasil. Para fins de conhecimento, à época do primeiro estudo, o número de habitantes que ingressaram com ações judiciais a cada cem mil habitantes, correspondia a 4.676. Quanto à taxa de congestionamento do Poder Judiciário, no ano de 2004 equivalia a 57,84% (CNJ, 2004, ps. 35 e 51).

A pesquisa publicada no ano de 2019, indica que, no ano de 2018, a cada grupo de cem mil habitantes, cerca de 11.376 pessoas ingressaram com uma ação judicial

no país (CNJ, 2019, p. 84). Atualmente, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário apresenta variações de acordo com o tribunal analisado (CNJ, 2019, p. 95):

A taxa de congestionamento varia bastante entre os tribunais (Figura 65). Na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 73,9%, os índices vão de 53,5% (TJRR) a 82,1% (TJSC). Na Justiça do Trabalho, com taxa de congestionamento de 52,8%, os índices partem de 39,4% (TRT8) e chegam a 61,4% (TRT20), e na Justiça Federal, com 69,6% de congestionamento, a menor taxa está no TRF5 (59,8%) e a maior, no TRF3 (74,6%). Exceto pela Justiça Eleitoral, que possui características sazonais em razão dos anos eleitorais, todos os demais segmentos de justiça conseguiram reduzir suas taxas de congestionamento. A maior redução foi na Justiça Federal (3,8 pontos percentuais). A taxa de congestionamento líquida é calculada excluindo-se os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório. Em 2018, ela foi de 67%, ou seja, 4,2 pontos percentuais a menos que a taxa total (71,2%). O índice na taxa líquida reduziu na mesma escala que a bruta, 1 ponto percentual em relação ao ano de 2017, atingindo o menor valor da série histórica. Os segmentos de Justiça mais impactados pelo volume de processos suspensos são a Justiça Federal, com redução na taxa de congestionamento bruta para líquida em 13,6 pontos percentuais, e a Justiça do Trabalho, com redução de 7,8 pontos percentuais, conforme Figuras 64 e 65.

Pode-se afirmar com base nos estudos realizados – apesar da redução dos litígios judicializados nos últimos dois anos – que a forma de resolução de conflitos adotada com predominância no Brasil é a via judicial, com uma manifestação cultural contínua de judicialização dos conflitos, conforme já demonstrado.

Nos últimos anos houve a criação de sistemas específicos, pelo próprio Poder Judiciário, para a implementação dos métodos alternativos de resolução de conflitos dentro do âmbito dos tribunais vem crescendo no cenário atual, com o objetivo de que a adoção desses métodos possa ser feita a qualquer momento.

Contudo, diante da propagação cultural ao longo dos anos, de confiança na figura do Juiz, dos Tribunais e do Estado, a população brasileira ainda apresenta baixa credibilidade nas práticas consensuais, permanecendo com a judicialização exacerbada dos conflitos.

O índice de conciliação nos tribunais é medido pelo percentual de sentenças e de decisões resolvidas através de homologação de acordo, comparado ao número total de decisões e sentenças proferidas (CNJ, 2019, p. 142)

Os dados da pesquisa do CNJ (2019, p. 142) demonstram que os índices de conciliação também variam de acordo com o tribunal analisado, conforme elencado:

As maiores diferenças entre as fases são observadas na Justiça Trabalhista, que possui 39% no conhecimento e 8% na execução, ou seja, diferença de 31 pontos percentuais. Na Justiça Estadual, os índices são de 14% no conhecimento e de 5% na execução. A Justiça Federal é a que apresenta percentuais mais próximos entre ambas 144 as fases: 9% no conhecimento e 11% na execução, sendo o único segmento de maior valor na execução - reflexo especialmente dos valores informados pelo TRF da 5ª Região. Ao considerar o índice de conciliação total, incluindo os procedimentos pré-processuais e as classes processuais que não são contabilizadas neste relatório (por exemplo, inquéritos, reclamação pré-processual, termos circunstanciados, cartas precatórias, precatórios, requisições de pequeno valor, entre outros), o índice de conciliação aumenta sutilmente, de 11,5% para 12,3%. Na Justiça Estadual, o índice se mantém constante, observando o total do segmento (10,4%), mas os números mudam nas avaliações por tribunal. A Justiça do Trabalho é a de maior crescimento, passando de para 24,0% para 31,7%

Observa-se, portanto, que a cultura de paz e a adoção de métodos alternativos de solução de conflitos está sendo cada vez mais difundida, possibilitando, através do incentivo estatal um esforço que ocorra uma mudança de paradigma e uma transição cultural no Brasil.

Com base no mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (2019, p. 13), dos 21 tribunais que possuem normatização específica para a implementação e realização das práticas restaurativas, a pesquisa demonstra que o maior índice, ou seja, 31,8% dos tribunais analisados adotaram o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) como unidade administrativa dos programas de Justiça Restaurativa no país.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), visando a adoção de um tratamento adequado dos conflitos e a capacitação dos profissionais envolvidos com a mediação e com a conciliação, que é também o órgão responsável pela implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

A promoção das Boas Práticas³ pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná vem crescendo nos últimos anos, sendo incentivada por meio das atividades realizadas pelos CEJUSC's, com a adoção da conciliação, da mediação e das práticas

³ De acordo a definição disposta no portal do CNJ: "Uma 'boa prática' pode ser definida como atividades desenhadas para atingir um resultado desejado, utilizando um conjunto de ações comprovado, recomendado e aprovado". Fonte: <<https://boaspraticas.cnj.jus.br/portal>>.

restaurativas na seara pré-processual (CEJUSC PRÉ), processual (CEJUSC PRÓ) e em projetos sociais (CEJUSC CID), possibilitando também a aplicação prática da Justiça Restaurativa.

No que tange especificamente à atividade do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Justiça Restaurativa começou a ser implementada no Estado no ano de 2014, por meio da capacitação dos servidores e magistrados na utilização da metodologia dos círculos de construção de paz, de Kay Pranis. O curso de capacitação foi ministrado pela Escola Superior da Magistratura da Associação de Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS (TJPR, p. 09).

Desta maneira, a partir da portaria nº 11/2014, datada de 18 de setembro do referido ano, o NUPEMEC criou a Comissão Paranaense de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual tem por finalidade a deliberação sobre a política de práticas restaurativas no âmbito do poder judiciário no Estado.

De acordo com o site institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, treze cidades desenvolvem atualmente as práticas restaurativas no Estado, tendo projetos desenvolvidos pelos CEJUSC's as cidades de Curitiba, Ponta Grossa, Maringá, Toledo, Cascavel, Foz do Iguaçu, Londrina, Cambé e Guarapuava. Nas localidades de Ubiratã, Wenceslau Brás, São João e Irati, as atividades são desenvolvidas por iniciativa das Varas.⁴

A cidade pioneira na aplicação das práticas restaurativas foi a cidade de Ponta Grossa, dada a realização de uma parceria entre o Instituto Mundo Melhor – IMM e o CEJUSC local. No ano de 2016 foi sancionada a Lei Municipal nº 12.674/2016, a qual dispõe sobre a política pública de implantação do programa municipal de práticas restaurativas no município de Ponta Grossa.

A cidade de Toledo também possui forte atuação desde o ano de 2014, realizando parceria com o CEJUSC para o acompanhamento e realização de círculos de construção de paz na área infracional. Para tanto, foram capacitados os servidores das áreas de assistência social e educação (ZAGO, 2019, p. 25).

Ainda no ano de 2014, a cidade de Cascavel implementou a Justiça Restaurativa através da realização de parcerias com Núcleo de Práticas Restaurativas, com o Núcleo Regional de Educação, com a União Educacional de

⁴ Fonte: <<https://www.tjpr.jus.br/justica-restaurativa>>. Acesso em: 09 de novembro de 2020.

Cascavel e com o Ministério Público, elaborando um projeto de atuação na área infracional (ZAGO, 2019, p. 24).

Também no ano de 2014 a cidade de Londrina iniciou as práticas restaurativas e a formação dos facilitadores de círculos restaurativos. A cidade conta com o projeto chamado “Londrina Pazeando”, que tem o enfoque de desenvolver uma cultura de paz e de não-violência na cidade.⁵ No ano de 2016, por meio da Lei Municipal nº 12.467/2016 foi criado o programa municipal de práticas restaurativas nas escolas municipais na cidade de Londrina, objetivando a implementação de soluções autocompositivas, com a melhoria das relações sociais e do tratamento dos conflitos escolares.

Na cidade de Curitiba, no ano de 2016, o primeiro caso de aplicação da Justiça Restaurativa foi na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no qual a Defensoria Pública solicitou a atuação do CEJUSC para a realização de um círculo restaurativo.⁶ Atualmente, existem projetos para a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito criminal, especificamente nas audiências de custódia realizadas na cidade.

No ano de 2017 a cidade de Guarapuava começou a utilizar a Justiça Restaurativa com enfoque especial na violência contra a mulher. Desta forma, por meio da Lei Municipal nº 2982/2019, o município adotou uma política pública voltada às mulheres, visando implementar um programa de prevenção à violência contra a mulher nas escolas municipais e instituições de ensino privadas do município. Referida lei prevê a utilização da Justiça Restaurativa no âmbito escolar como forma de construção de uma cultura de não-violência.

Na cidade de Maringá, a Justiça Restaurativa passou a ser adotada no ano de 2018 e possui legislação municipal específica que trata a Justiça Restaurativa como política pública, a Lei Municipal nº 10.625/2018. No ano de 2019 foi instalado o Núcleo de Justiça Restaurativa na cidade.⁷

Nos anos de 2018 e de 2019 foram editadas mais duas resoluções do Conselho Nacional de Justiça a respeito da aplicação da Justiça Restaurativa. Respectivamente, a Resolução nº 253, de 04 de setembro de 2018, que define a política institucional do

⁵ Fonte: < <http://londrinapazeando.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 09 de novembro de 2020.

⁶ Fonte: <<http://www.defensoriapublica.pr.def.br/2016/10/540/Curitiba-caso-de-agressao-pode-ser-resolvido-via-Justica-Restaurativa.html>>. Acesso em 09 de novembro de 2020.

⁷ Fonte:

<

Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, sendo considerada de caráter complementar a legislação e outros atos normativos específicos a respeito da temática, com a recomendação de encaminhamento para programas de justiça restaurativos, consoante a resolução nº 225/2016; e a Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção de aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

Diante desse breve histórico, é possível perceber que todas as cidades elencadas acima possuem projetos com diferentes nomenclaturas, mas que atuam em grande parte com as práticas restaurativas voltadas para adolescentes envolvidos em processos infracionais. Ademais, além do CEJUSC, observa-se que as parcerias realizadas para implementação da Justiça Restaurativa nas cidades paranaenses se estendem à toda a comunidade, possibilitando a integração entre diversos órgãos e agentes da sociedade, Núcleos Regionais de Educação, faculdades e universidades de cada região.

Quanto às práticas restaurativas adotadas na cidade de Foz do Iguaçu, foram iniciadas no ano de 2018 no âmbito da Universidade Federal da Integração Latino Americana (UNILA), para resolução de conflitos dentro da instituição. Posteriormente, no ano de 2019, foram capacitadas novas turmas, de facilitadores de círculos de construção de paz, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, qualificando os agentes atuantes na área da infância e da juventude, passando assim a ser adotada nos processos infracionais.

Ademais, foram criadas parcerias com universidades e centros universitários da cidade, possibilitando a extensão dessas atividades para o âmbito acadêmico, com integração de diversos entes na promoção da Justiça Restaurativa, bem como na disseminação dos saberes referentes a essa forma de resolução de conflitos, sendo aplicada nos processos infracionais em que é cabível e necessário o encaminhamento para as práticas circulares, tendo em vista que a Vara da Infância e da Juventude da cidade de Foz do Iguaçu aplica referidas práticas desde o ano de 2018.

2.3 Princípios e metodologias da Justiça Restaurativa

Inicialmente, destaque-se que para o ramo do Direito Constitucional, há uma relevante definição e caracterização da função das normas, sendo divididas conceitualmente entre normas regras e normas princípios. A partir dessa visão, o que seriam os princípios?

Robert Alexy, em sua obra, realiza uma análise a respeito da teoria dos direitos fundamentais, elencando que para essa teoria há uma importante distinção entre esses dois institutos das normas. Destaca que “Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição”. O autor elenca que um dos critérios de distinção comumente utilizados é a generalidade, destacando que: “princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto o grau de generalidade das regras é relativamente baixo”. Outro critério trazido pelo autor é de que os princípios são “mandamentos de otimização”, sendo que o critério que define as possibilidades jurídicas de aplicação desses princípios se encontra na colisão com as regras (ALEXY, 2015, p. 86-90).

Por sua vez, as regras são normas que “[...] são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos”. Diferentemente dos princípios, que contêm mandamentos de otimização, as regras contêm determinações. No entanto, existem questões específicas quanto o caso de colisão entre regras e colisão entre princípios. Nesse sentido, o que deve prevalecer? Robert Alexy destaca que nos casos em que houver esse tipo de conflito, relacionado a duas regras colidentes, ou seja, com consequências jurídicas divergentes e contraditórias, a contradição pode ser findada por meio de uma cláusula de exceção. Caso a cláusula não seja suficiente, uma das regras deverá ser invalidada. E no caso de colisão entre princípios, a solução é diversa, um dos princípios tem prevalência sobre o outro, sem invalidá-lo: “Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios [...] ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso” (ALEXY, 2015, p. 91-94).

Tratando especialmente dos princípios, é necessária a análise do caso concreto de forma aprofundada para compreender os casos de colisão, para que

então possa ser medido o seu “peso” na realidade em que é aplicado, objetivando sempre a manutenção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana – tutelando tanto os direitos individuais como os direitos coletivos – e, seguindo a adequação, a necessidade e a proporcionalidade (ALEXY, 2015, p. 116-117).

Realizadas as definições necessárias para maior compreensão da temática, e, partindo para a análise proposta no presente capítulo, vale frisar, que a Constituição Federal de 1988 elenca em seu artigo 4º, incisos IV e VII, como princípios fundamentais das relações internacionais, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos. Nesse viés, destaque-se que, com base nas disposições das resoluções editadas pela ONU, quais sejam, as resoluções nº 1999/26, 2000/14 e 2002/12, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

No que tange à resolução 225/2016, é importante ressaltar que existem diferenciações relativas aos seguintes termos: prática restaurativa, procedimento restaurativo, caso, sessão restaurativa e enfoque restaurativo, conforme evidenciado em seu artigo 1º, § 1º:

Art. 1º, § 1º: Para efeitos desta Resolução, considera-se:

- I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;
- II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;
- III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;
- IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;
- V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:
 - a) Participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;
 - b) Atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;
 - c) Reparação dos danos sofridos;
 - d) Compartilhamento de responsabilidade e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

É possível observar que a Justiça Restaurativa trazida para o cenário do sistema judiciário nacional, possui características de reparação, responsabilização e participação de pessoas inseridas no conflito ou não.

Outro ponto importante de ser evidenciado, é o disposto no artigo 1º, §2º:

1º, §2º: A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Desta maneira, a Justiça Restaurativa é aplicada de forma complementar ao sistema tradicional de justiça, sendo aplicada, de acordo com o caso concreto, em diferentes momentos processuais, inclusive quando ainda não há processo, na seara pré-processual.

Já o artigo 2º do capítulo I da referida resolução, dispõe doze princípios que orientam a Justiça Restaurativa, sendo eles: a corresponsabilidade; a reparação dos danos; o atendimento às necessidades de todos os envolvidos; a informalidade; a voluntariedade; a imparcialidade; a participação; o empoderamento; a consensualidade; a confidencialidade; a celeridade; a urbanidade.

O princípio da corresponsabilidade possibilita a integração da vítima, do ofensor e da comunidade na resolução do conflito. Quanto à reparação dos danos, é importante ressaltar que a aplicação da Justiça Restaurativa não tem como objetivo principal que os danos sejam reparados, primando essencialmente pela promoção da restauração de todos os envolvidos no conflito, sendo a reparação dos danos secundária.

O atendimento às necessidades de todos os envolvidos é primordial, observado que dentro do âmbito da Justiça Restaurativa, as necessidades da vítima e da comunidade tem especial atenção.

A informalidade, por sua vez, demonstra uma diferença da Justiça Restaurativa em relação ao sistema retributivo de justiça, tendo em vista que não há a necessidade de utilização de ritos específicos, tampouco a realização de oitivas formalizadas das partes, nem a redução do conteúdo dos encontros a termo. Dependendo do caso, será necessário apenas a elaboração de um acordo por escrito, descrevendo detalhadamente os termos assumidos pelas partes e a forma de cumprimento, tendo em vista que será homologado judicialmente.

O princípio da voluntariedade é mais um diferencial da Justiça Restaurativa, tendo em vista que na justiça retributiva a participação do ofensor e da vítima é impositiva, independentemente de sua vontade de participar ou não do processo penal ou infracional. Neste sentido, no que tange ao princípio da voluntariedade, Raffaella Pallamolla (2009, p. 74-75) destaca que mesmo que a Justiça Restaurativa seja regida por este princípio, isso não significa que o ofensor possa deixar de responder pelo delito cometido.

A imparcialidade é uma característica necessária para a validação de todos os demais princípios, de forma que é garantido às partes um tratamento justo e igualitário para que seus interesses sejam atendidos.

O princípio da participação tem relação com a voluntariedade, de modo que o envolvimento das partes com a Justiça Restaurativa decorre de suas vontades. Quanto ao princípio do empoderamento, a Justiça Restaurativa possibilita que as partes comumente não vistas dentro do processo penal tomem uma postura mais ativa.

A consensualidade é considerada um dos princípios mais importantes na Justiça Restaurativa, conforme destacado no Manual de Práticas Restaurativas (TJPR, p. 08):

A Justiça Restaurativa visa a construção conjunta de um ajustamento entre os sujeitos envolvidos no conflito. Para que haja esse ajustamento, todos devem estar cientes e de acordo com seus direitos e obrigações. O consenso aqui tratado não se refere ao acordo eventualmente firmado entre os interessados para a resolução do conflito, mas sim quanto a participação e condução da prática.

A confidencialidade é uma forma de proteção às partes e as incentiva para que participem e integrem o procedimento restaurativo. Assim como nos processos mediativos, nenhuma informação concebida durante a aplicação da Justiça Restaurativa poderá ser utilizada posteriormente, sendo vedado às partes a sua utilização como prova processual.

No que se refere à celeridade, como já dito anteriormente, a Justiça Restaurativa possibilita que os envolvidos possam pactuar um acordo para satisfação de suas vontades e necessidades relativas ao conflito, de forma que a adoção desse sistema de justiça é menos morosa do que o sistema tradicional, permitindo que a lide seja satisfeita mais rapidamente.

Por fim, o princípio da urbanidade sintetiza que todas as ações realizadas dentro do procedimento restaurativo devem primar pelo respeito e civilidade entre todos os participantes envolvidos, inclusive os facilitadores.

Além dos princípios elencados, a Justiça Restaurativa possui cinco premissas principais: vê o conflito como uma oportunidade criativa e a justiça como um processo criativo, possui ação curativa, além de uma responsabilidade maior com a comunidade, e, por fim, possibilita a construção da comunidade através da participação social e da adoção do diálogo (SALM; STOUT, 2011; SALM; LEAL, 2012).

No que tange aos princípios, é importante ressaltar aqui aqueles que regem a Justiça Restaurativa em escala global. Nesse sentido, conforme destaca Gláucia Mayara Niedermeyer Orth (2019, p. 59 *apud* NESS; STRONG, 2010), todos os princípios elencados têm por condão o ideal de socialização do conflito pelo Estado, de modo que seja possível a participação daqueles envolvidos no conflito, bem como da comunidade na resolução da lide.

Assim, a autora elenca os seguintes princípios atrelados à Justiça Restaurativa:

- 1) Restaurar vítimas, ofensores e comunidades afetadas pelo crime;
- 2) Vítimas, ofensores e comunidades devem ter oportunidades de participar ativamente dos processos de justiça restaurativa;
- 3) Rever as responsabilidades de governos e comunidades: promover justiça é uma responsabilidade de ambos, dos governos de preservar uma ordem justa e das comunidades de promover a paz (ORTH, 2019, p. 59).

Orth (2019, p. 59) destaca que tais princípios acima elencados são resultado direto das demandas realizadas pelos movimentos da criminologia crítica e do abolicionismo penal, dados os estudos relacionados à vítima.

No estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2019, restou demonstrado que no Brasil as técnicas são adotadas pelos tribunais nas seguintes proporções:

Em 68% das iniciativas, é promovido o encontro entre vítima, ofensor e comunidade; em 54% se promove o encontro entre ofensor e comunidade. O encontro de grupo de ofensores é uma prática em 48% dos programas, projetos ou ações. Por outro lado, o encontro somente da vítima com a comunidade ocorre em 41% das iniciativas e o grupo de vítimas é proporcionado em 39% dos casos. O encontro somente entre vítima e ofensor é uma das práticas menos usuais, ocorrendo

em 36% dos programas, projetos ou ações em Justiça Restaurativa (Figura 10). Na Tabela 5 é possível verificar outros métodos adotados pelos tribunais, que foram categorizados na opção “outros”.

Desta forma, serão analisados os pormenores de cada uma das metodologias que compõem esse sistema de justiça, para maior compreensão prática da aplicação da Justiça Restaurativa nos tribunais brasileiros.

A prática mais difundida dentro da Justiça Restaurativa é a mediação, podendo ser utilizada de diversas formas. As metodologias de aplicação da Justiça Restaurativa são diversas, como a mediação entre vítima e ofensor (*victim-offender mediation* – VOM), conferências familiares (*family group conferencing* – FGC), círculos restaurativos decisórios (*sentencing circles*), círculos de pacificação (*peacemaking circles*), comunicação não-violenta, dentre outros métodos.

Quanto as características específicas de cada um dos métodos, Gomes e Graf (2020, p. 104-105) descrevem de forma breve as especificidades de cada um dos métodos predominantemente aplicados no Brasil: o círculo restaurativo, a mediação vítima-ofensor, com a utilização dos círculos de construção de paz, e, por fim, a conferência de grupo familiar. No que se refere ao círculo restaurativo, as autoras destacam que a nomenclatura foi adotada por Dominic Barter e incorpora a comunicação não-violenta, de Marshal Rosenberg, mas que a metodologia não tem relação com os círculos desenvolvidos por Kay Pranis, apesar de ocorrer uma confusão por conta da nomenclatura.

As autoras destacam que referida metodologia consiste em uma construção “coletiva e comunitária local”, desenvolvida por Dominic Barter e pela comunidade do Rio de Janeiro: “diferente do círculo de construção de paz que tem a sua base na ancestralidade e nas práticas desenvolvidas pelos povos das primeiras nações”. Em relação à mediação vítima-ofensor, como o próprio nome sugere, consiste em um encontro entre as partes envolvidas em um conflito, amparadas por um facilitador. A prática é adotada em Brasília desde o ano de 2005, e possui três fases: “sessões individuais com os envolvidos no delito, sessão conjunta com todos e, posteriormente, um novo encontro para monitorar o cumprimento do acordo” (GOMES; GRAF, 2020, p. 104).

Por fim, quanto a conferência de grupo familiar:

A Conferência de Grupo Familiar é uma metodologia amplamente difundida na Nova Zelândia e que nasceu do descontentamento e da ineficácia do sistema de justiça juvenil daquele país e diante da massiva institucionalização dos jovens provenientes das minorias, especialmente da comunidade maori. Os maoris alegavam que o sistema de justiça juvenil era antiético, pois estava orientado para punir ao invés de resolver problemas, era imposto e não negociado e deixava a família e a comunidade de fora do processo. Assim, em 1989, foi aprovada uma lei que modificou o sistema de justiça juvenil daquele país, substituindo para a maioria dos jovens ofensores o antigo procedimento legal pela conferência de grupos familiar. A justiça restaurativa na Nova Zelândia não é uma alternativa a justiça formal, mas sim o centro de todo o sistema (GOMES; GRAF, 2020, p. 105).

No que se refere aos procedimentos adotados, os dados disponibilizados pelo CNJ (2019, p. 15) demonstram que 93% dos programas adotaram os círculos de construção de paz, baseados na metodologia de Kay Pranis; 54% adotam o processo circular; e 45% adotam círculos restaurativos que tem por base a comunicação não violenta.

A tabela a seguir, disponível no Mapeamento de Programas de Justiça Restaurativa, elaborada pelo CNJ, elenca as metodologias utilizadas no Brasil e, respectivamente, os Tribunais de Justiça que adotam referidas metodologias técnicas nos programas desenvolvidos.

Tabela 1- Metodologias utilizadas pelos Tribunais de Justiça brasileiros

METODOLOGIAS	TRIBUNAIS
Círculo de Construção de Paz (processos circulares baseados em Kay Pranis)	TJAL, TJAM, TJAP, TJBA, TJCE, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRN, TJRO, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-1ª, TRF-4ª
Processo Circular	TJAP, TJBA, TJCE, TJES, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPI, TJRJ, TJRS, TJSP, TJTO, TRF-1ª, TRF-4ª
Círculo Restaurativo (processos circulares baseados na comunicação não-violenta - CNV)	TJAL, TJAP, TJBA, TJCE, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMS, TJPA, TJPI, TJRJ, TJRN, TJRO, TJRS, TJSC, TJSP, TJTO, TRF-1ª, TRF-4ª
Círculos sem participação de vítimas	TJAL, TJAP, TJBA, TJCE, TJES, TJMG, TJMS, TJMT, TJSP, TJPA, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRS, TJTO, TRF-4ª
Mediação ou conferência vítima-ofensor com envolvimento da comunidade	TJBA, TJDFT, TJGO, TJMG, TJPB, TJPI, TJPR, TJRN
Conferências de grupos familiares	TJBA, TJCE, TJMT, TJPI, TJTO, TRF-4ª
Outras	TJAP, TJBA, TJMG, TJPI, TJTO, TRF-3ª, TRF-4ª

Fonte: Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019, p. 21).

No entanto, é possível observar que no Brasil a metodologia predominantemente adotada pelos tribunais é a elaborada pela norte-americana Kay Pranis, os círculos de construção de paz.

Ainda, depreende-se que cada tribunal de justiça possui autonomia para escolher a forma de implementação da Justiça Restaurativa, bem como quais serão as metodologias utilizadas.

Diante da ausência de informação suficiente nos veículos de informação *online*, bem como da proposta do presente trabalho, que não visa o esgotamento da análise da temática em âmbito nacional, terão especial enfoque a análise das práticas restaurativas realizadas no Estado do Paraná.

Portanto, observa-se do estudo acima elencado que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR utiliza mais de uma metodologia restaurativa, aplicando as seguintes: círculos de construção de paz, círculos sem participação das vítimas e a mediação ou conferência vítima-ofensor com a participação da comunidade.

A realização do círculo de construção de paz possui um procedimento dividido em três etapas: o pré-círculo, o círculo e o pós-círculo.

Na etapa de realização do pré-círculo, o facilitador entra em contato com as partes isoladamente para que ocorram os devidos esclarecimentos a respeito do funcionamento desse sistema de justiça, demonstrando os princípios da Justiça Restaurativa, sua forma de aplicação e objetivos, de forma clara e acessível para a compreensão das partes.

Para a realização do círculo, é necessário que o agente facilitador seja capacitado previamente e tenha domínio das técnicas utilizadas na realização do círculo. Ao facilitador compete a orientação do grupo, a criação do roteiro e das dinâmicas grupais, a elaboração de perguntas e a manutenção do espaço de fala sadio.

Na dinâmica circular é utilizado o chamado objeto da palavra, que permite que somente aquele que esteja no poder desse objeto possa falar. A utilização do objeto da palavra nas dinâmicas proporciona a realização da escuta ativa pelos participantes e da comunicação não-violenta, permitindo que todos sejam ouvidos de forma igualitária e de acordo com a sua vontade.

A comunicação não-violenta (CNV) é um método desenvolvido por Marshall Rosenberg, que consiste, conforme define o autor, em um processo de linguagem “capaz de promover o respeito, a atenção e a empatia”. A CNV é composta por quatro

elementos: observação, sentimento, necessidades e pedido. (ROSENBERG, 2006, p. 22-24):

A CNV nos ajuda a nos ligarmos uns aos outros e a nós mesmos, possibilitando que nossa compaixão natural floresça. Ela nos guia no processo de reformular a maneira pela qual nos expressamos e escutamos os outros, mediante a concentração em quatro áreas: o que observamos, o que sentimos, do que precisamos, e o que pedimos para enriquecer nossa vida. A CNV promove maior profundidade no escutar, fomenta o respeito e a empatia e provoca o desejo mútuo de nos entregarmos de coração. Algumas pessoas usam a CNV para responder compassivamente a si mesmas; outras, para estabelecer maior profundidade em suas relações pessoais; e outras, ainda, para gerar relacionamentos eficazes no trabalho ou na política. No mundo inteiro, utiliza-se a CNV para mediar disputas e conflitos em todos os níveis (ROSENBERG, 2006, p. 32).

Marcelo L. Pelizzoli, destaca que no processo da CNV: “Há um aspecto curativo na aceitação de outrem como tal. Isto não significa que necessariamente eu precise aceitar o ato feito ou certos comportamentos dele, mas sim aceitá-lo como pessoa que tem um lugar no mundo” (PELIZZOLI, 2012, p. 05). O autor ainda evidencia que, dentro do método idealizado por Rosenberg, há a necessidade de “saber observar”:

O primeiro passo deste “método”, é saber observar, ou seja, saber falar, fazer observações corretas, fruto de um saber ver a situação de modo mais amplo e também as necessidades que estão por trás das falas nossas e de outrem. Costumo dizer que esta é a porta de entrada principal do encontro, pois se errarmos aí, todo o resto começa a ficar prejudicado. Neste sentido, deve-se diferenciar entre “juízos de fato” (ex. “você chegou mais tarde ontem em casa”); ou ainda “juízos de valor” (ex.: “para mim é importante que haja tal e tal coisa”; “isto vale para mim...” etc.); de juízos moralistas, que catalogam o outro ou sua ação (ex.: “você é egoísta...”). Os juízos moralistas fazem parte de uma estratégia comunicativa trágica e enganada de expressão de necessidades e emoções do sujeito que o utiliza. Como obstáculos neste passo, podemos citar: generalizar um comportamento de alguém; rotular de qualquer modo; ironizar; diminuir e subestimar a posição ou necessidades do outro; ofender e xingar; gritar e ameaçar verbal e fisicamente; fazer medo ao outro; falar de modo grosseiro e com estupidez; não deixar o outro falar; evitar e usar de indiferença recusando a escuta - para citar os principais obstáculos (PELIZZOLI, 2012, p. 13).

Essa forma de linguagem é extremamente necessária e utilizada na mediação de conflitos, sendo aplicada na Justiça Restaurativa como forma de facilitar a comunicação entre as partes.

Em relação ao método utilizado para a realização do círculo de construção de paz, existem seis etapas específicas, quais sejam: a cerimônia de abertura, a apresentação/*check-in*, a construção de valores, a construção de diretrizes, a realização de perguntas norteadoras, o *check-out* e a cerimônia de encerramento. Cada uma das etapas possui especificidades e tem por intuito a abertura e participação de todas as partes, permitindo que cada uma delas demonstre a sua forma de ver o mundo e o conflito em que estão inseridas.

O método adotado nos círculos de construção de paz é estruturado de forma que a as partes envolvidas possam expor suas necessidades e emoções relativas ao conflito, permitindo que o foco possa ser trazido para o dano, para a compreensão da extensão desse dano e da assunção de responsabilidades referentes a ele. Ao final do círculo, é possível a realização de um acordo por escrito entre as partes, que poderão assumir responsabilidades diversas em relação ao conflito.

Seguindo ainda o princípio da voluntariedade, caso as partes tenham interesse, é possível a realização do pós-círculo, visando a fiscalização do cumprimento do acordo realizado, a verificação da satisfação das partes no que se refere aos termos, bem como se alguma das partes tem mais alguma necessidade a ser atendida.

Apesar de a Justiça Restaurativa apresentar uma proposta mais flexível em relação à justiça retributiva, no que se refere à realidade brasileira – em especial a realidade do Estado do Paraná – esse ponto pode ser considerado relativamente controverso, tendo em vista que são adotados essencialmente os círculos de construção de paz, de forma característica, nas práticas desenvolvidas no âmbito do poder judiciário, prevalecendo assim o uso de uma metodologia específica, que, da mesma forma, possui um “ritual” específico de aplicação a ser seguido.

Mas por qual motivo essa metodologia prevalece no cenário nacional? A resposta para esse questionamento se encontra em diversos pontos. Recentemente emergiram pesquisas mais críticas relacionadas à temática da Justiça Restaurativa, com a problematização a respeito das técnicas e metodologias utilizadas, ocasionando uma reflexão maior a respeito dessa prática.

Rafaella Pallamolla (2017, p. 234-235) salienta que a Justiça Restaurativa no Brasil possui características específicas, não possuindo suas bases alicerçadas aos movimentos originários – como o abolicionismo penal, movimentos de vítimas e comunitarismo – a autora considera que a Justiça Restaurativa no cenário nacional não aproxima a teoria da prática e tem como principal fundamento a “cultura de paz”:

A justiça restaurativa no país não é construída de baixo para cima, ou seja, não surge da sociedade civil e chega no Estado. Pelo contrário, ela surge, fundamentalmente, de um grupo de profissionais que integram as estruturas do Estado. Para se compreender o *modelo brasileiro de justiça restaurativa*, considera-se relevante identificar seus fundamentos, ou seja, os movimentos e as teorias que influenciaram seu surgimento e desenvolvimento no país. [...] Ao longo da pesquisa, pôde-se perceber que a construção da justiça restaurativa no Brasil é fortemente influenciada – desde o início de sua trajetória até o momento atual – pela chamada ‘cultura de paz’. Esse é um aspecto que merece ser destacado e compreendido, na medida em que em outros contextos a justiça restaurativa não está associada diretamente à cultura de paz (ou pacificação social), mas a outras ideias, movimentos ou teorias (a exemplo do abolicionismo penal, do movimento de vítimas, etc.). Em outras palavras, é importante ter em conta que a associação entre justiça restaurativa e cultura de paz não é automática, ou seja, aquela não é, necessariamente, derivada ou expressão desta.

No artigo intitulado como “Círculos de construção de paz no Brasil: uma prática dominante” (GOMES; GRAF, 2020, p. 113-118), as autoras destacam que o motivo dessa metodologia prevalecer em relação as diversas outras opções metodológicas, se refere principalmente à indicação realizada por Howard Zehr no ano de 2008, ao Desembargador Leoberto Narciso Brancher, que buscando uma metodologia com enfoque comunitário, no ano de 2010 trouxe Kay Pranis ao Brasil pela primeira vez. Ainda no mesmo ano, Kay Pranis passou a realizar capacitações, inicialmente no Rio Grande do Sul, Maranhão e Rio de Janeiro, em instituições que reproduziram a metodologia e também realizaram capacitações em outras instituições e tribunais. Ademais, as autoras destacam que outro ponto importante, além da reprodução constante da metodologia, Kay Pranis possuía muita disponibilidade para viajar ao Brasil, estando presente anualmente no território nacional, de 2010 a 2019 para eventos, palestras e formações. Ainda, houve ampla difusão da sua obra “No coração da Esperança”, realizada em parceria com Carolyn Boyes-Watson, a qual elencava princípios e a metodologia dos círculos de construção de paz.

Outro aspecto trazido pelas autoras, se refere a identificação da população brasileira com a metodologia circular, tendo em vista a semelhança com práticas realizadas pela tribo Tupi, bem como com a identificação com os princípios, inclusão, horizontalidade e acolhimento possibilitados pela adoção do círculo de construção de paz na resolução de conflitos (GOMES; GRAF, 2020, p. 113-121).

Diante de todo o exposto, aproveitando a reflexão trazida neste tópico, serão analisados no próximo capítulo os objetos principais da presente dissertação, destinada a analisar a necessidade de construção de um pensamento restaurativo voltado para a realidade brasileira, em especial no que se tange à seara socioeducativa.

3 REFLEXÕES SOB O PRISMA DECOLONIAL: A NECESSIDADE DE PENSAR UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL BRASILEIRA

Conforme já analisado no presente trabalho, a Justiça Restaurativa possui em sua teoria norte-americana e europeia características específicas, que a diferenciam do chamado sistema de justiça retributivo. No entanto, pode se dizer que a prática aplicada nos tribunais de justiça brasileiros corresponde essencialmente à essa forma de justiça na forma em que foi idealizada no Norte global?

No presente capítulo a Justiça Restaurativa será analisada unicamente no que se refere à sua aplicação na justiça juvenil, sendo essencial, para compreender as necessidades de adaptação e a realidade do sistema socioeducativo, uma análise do desenvolvimento dos direitos juvenis no cenário nacional.

Em seguida, evidenciados os pontos críticos relativos ao sistema infracional e ao sujeito que o compõe, será debatida a “necessidade” de um pensamento restaurativo brasileiro – tendo em vista que o pensamento restaurativo consiste em um conhecimento desenvolvido no Norte global – porém a sua aplicação no cenário nacional possui diversos obstáculos e características específicas que diferem da realidade da qual o pensamento restaurativo foi inicialmente pensado.

Foram utilizados os pensamentos de diversos autores que desenvolvem a pesquisa relacionada a movimentos decoloniais de justiça, utilizando, inicialmente, estudos de autores que estudam o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, e, posteriormente, é analisado o denominado “movimento suleir”, utilizando os conceitos de Paulo Freire e Marcio D’olne Campos, mais especificamente, quanto a utilização do neologismo relacionado às práticas e conhecimentos produzidos no Sul global, para então trazer essa reflexão para a seara da Justiça Restaurativa.

Para tanto, na análise da Justiça Restaurativa e na construção da crítica relativa a valorização dos conhecimentos, cultura e necessidades específicas do Sul global, foram utilizadas as pesquisas de Glaucia Mayara Niedermeyer Orth, Paloma Machado Graf, Jessica Grobe Fritz, Marisete de Castro Pereira Ribas, Renata Luciane Polsaque Young Blood, Nei Alberto Salles Filho, Jurema Carolina Gomes.

3.1 A quem se destina a justiça juvenil? O sistema de proteção, o sistema socioeducativo e os sujeitos que compõem esse sistema

Antes do modelo atual de garantias e de proteção dos direitos da criança e do adolescente conferido pela Constituição Federal de 1988, vigorava o Código de Menores, datado de 1979. O referido código estabelecia a chamada “doutrina da situação irregular”, considerada posteriormente como atentatória à dignidade da pessoa humana, em especial dos recém-nascidos e dos indivíduos que possuíam até 18 anos incompletos, tendo em vista que o Código de Menores detinha uma perspectiva parcial e discriminatória, ancorada em princípios decorrentes do regime ditatorial militar que vigorava no país à época da lei (SANTOS; VERONESE, 2018, ps. 115-117).

Sob esse viés legislativo, é possível constatar que a doutrina da situação irregular não tratava as crianças e os adolescentes efetivamente como sujeitos de direito, amparando-os somente nas situações em que a lei dispusesse uma situação como ‘irregular’.

É importante ressaltar que o Brasil passou a ser signatário de diversos documentos relacionados a promoção dos Direitos Humanos. Esse sistema busca prevenir e combater toda e qualquer forma de violação de direitos pelos Estados-membros. No que se refere à temática da criança e do adolescente, tem destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto de São José da Costa Rica (1969), a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990).

Foi sob uma movimentação humanitária e garantista que a previsão dos direitos da criança e do adolescente foram concretizados na Constituição Federal e na legislação especial, visando a garantia e a proteção dos direitos fundamentais das pessoas em sua fase de desenvolvimento.

Os movimentos internacionais e pós-guerra influenciaram na criação de normas pró-sociedade, voltando-se à dignidade da pessoa humana. Um dos movimentos importantes que antecederam a Constituição de 1988 no Brasil, foi o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua realizado em 1984, que, visando sensibilizar a sociedade e ampliar os direitos das crianças e adolescentes inseridos nessa realidade, promoveu uma reunião de um milhão e duzentas mil assinaturas para que

esses direitos fossem incluídos na nova Constituição. Desse modo, foram editados os artigos 227 e 228, como resultado das emendas populares que versavam sobre a defesa dos direitos da criança e do adolescente (AMIN, 2010, pgs. 08-09).

Assim, com o processo de redemocratização no Brasil, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, a chamada “constituição cidadã”, acarretando uma readequação legislativa no país, por conta do seu sistema de garantias de direitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) foi promulgado em 13 de julho de 1990, fundado nos princípios elencados na Constituição Federal de 1988, a qual conferiu proteção especial às crianças e aos adolescentes, mais precisamente em seu artigo 227, *caput* e parágrafo 1º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (...).

No ano seguinte, por meio da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), responsável pela política nacional de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Dessa forma, o sistema adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) rompeu com o paradigma legal disposto anteriormente, estabelecendo um caráter de proteção baseado nos princípios constitucionais previstos em diversos dispositivos além do supracitado, como por exemplo os artigos 1º, inciso III, 3º e 6º da Constituição Federal. O ECA prevê direitos e garantias individuais à criança e ao adolescente, com um sistema de proteção especial e o sistema de socioeducação, conferindo à criança e ao adolescente tratamento diverso pelo Estado.

Dentre os princípios mais importantes estão o princípio da proteção integral, o princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 1º. Constituição Federal de 1988. A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º. Constituição Federal de 1988. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Primeiramente, quanto ao princípio da proteção integral, sua previsão se encontra no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, nos artigos 3º e no artigo 100, incisos I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente. O texto legal destaca que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem discriminação de nenhum tipo, visando que lhes seja assegurado o desenvolvimento digno.

Desse modo, além da figura do Estado, a família e a sociedade em geral são responsáveis pela promoção e proteção desses direitos, diante da situação de desenvolvimento e de vulnerabilidade perpassada ao longo da infância e da adolescência.

Inclusive, observa-se que o princípio da proteção integral foi criado com intuito de enfrentar as vulnerabilidades apresentadas na seara da criança e do adolescente. Danielle Maria Espezim dos Santos e Josiane Rose Petry Veronese (2018, p. 144) destacam que as vulnerabilidades relativas aos direitos humanos infantoadolescentes podem ser consideradas intrínsecas e socioeconômicas, de acordo com as restrições e limitações de bens da vida e de direitos que estejam inseridos, tal qual definem no seguinte trecho: “Essas duas vulnerabilidades são aqui referidas como intrínseca (relativa a toda pessoa com idade entre 0 e 18 anos) e socioeconômica (relativa à posição econômica extremamente desigual e de baixa condição de apropriação de meios de existência)”.

No que se refere ao princípio da prioridade absoluta, sua previsão está disposta no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, estabelecendo que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar todos os direitos fundamentais à criança e ao adolescente, garantindo ainda, que estejam a salvo de todas as formas de violência, negligência e opressão, com absoluta prioridade.

Por fim, o princípio do melhor interesse da criança está disposto no artigo 100, inciso IV, o qual dispõe que a intervenção estatal deve ser realizada observando prioritariamente os interesses e os direitos da criança e do adolescente.

De forma mais abrangente, quanto aos princípios dispostos na lei especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 100, parágrafo único, diversos princípios que também regem a aplicação das medidas específicas de proteção, tais como: a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; a proteção integral e prioritária; a responsabilidade primária e solidária do poder público; o interesse superior da criança e do adolescente; a privacidade; a intervenção precoce; a intervenção mínima; a proporcionalidade e atualidade; a responsabilidade parental; a prevalência da família na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente na sua família natural, extensa, substituta ou adotiva; a obrigatoriedade da informação e a oitiva obrigatória e participação da criança.

Dessa maneira, a autoridade competente poderá aplicar as denominadas medidas de proteção, previstas no artigo 101 do ECA, que em conformidade com os princípios acima elencados, visam afastar o adolescente de situações de risco, inseri-lo no sistema educacional, receber atendimento médico ou psicológico, tratamento toxicológico, dentre outras medidas que poderão ser aplicadas em situações que necessitem da intervenção estatal, visando a tutela dos direitos da criança e do adolescente.

No que se refere ao tratamento conferido ao adolescente que infringe a lei, ou seja, aquele que pratica um ato equiparado a crime ou contravenção penal, este comete um ato infracional, assim denominado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na Lei nº 8.069 de 1990.

O adolescente que comete ato infracional, por sua vez, pode responder a uma medida socioeducativa, que poderá ser aplicada pela autoridade competente pelo período de até três anos, podendo ser aplicada até os 21 anos de idade em casos excepcionais e com a devida fundamentação pelo juízo.

O artigo 112 do ECA elenca as seguintes medidas socioeducativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Ademais, ao adolescente é conferido o devido processo legal, com a oportunidade de apresentar defesa técnica ao longo do processo de apuração de ato infracional e de execução de medidas socioeducativas. Caso não

possua condições de arcar com as custas de um advogado particular, o juízo deverá nomear de ofício ou a pedido da parte a defensoria pública, um advogado dativo ou um núcleo de prática jurídica para que promova sua defesa de forma gratuita.

O sistema socioeducativo, consiste no sistema de atendimento especial para os adolescentes que praticaram ato infracional e estão respondendo por uma medida socioeducativa.

Interessante destacar que o sistema socioeducativo foi regulamentado a partir da Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamentando a execução das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente que praticou ato infracional. O SINASE abrange todos os sistemas e políticas públicas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

Em que pese o termo “socioeducação” estar diretamente ligado com o surgimento do ECA, verifica-se que o atendimento com cunho pedagógico conferido aos adolescentes infratores não é uma prática inédita. Nesse sentido:

Foi, portanto, durante a criação do ECA, e inspirado no “Poema Pedagógico”, que Antônio Carlos⁸ cunhou o termo socioeducação, o qual, por sua vez, associado à já consolidada ‘medida’, instaurou novas possibilidades no atendimento ao adolescente infrator. Nesse cenário, entende-se que a socioeducação emergiu com o caráter até então punitivo, coercitivo e corretivo que prevalecia na execução das medidas. Apesar do incontestável reconhecimento de que a socioeducação surgiu no ECA, há que se destaca que Makarenko tratava da educação social e não propriamente da socioeducação, terminologia que surgiu em virtude da semelhança do trabalho que o pedagogo ucraniano realizava com jovens abandonados, infratores ou privados de liberdade com a realidade das medidas socioeducativas no Brasil. Dessa forma, compreender o que é a socioeducação exige recorrer à educação social, o que será feito na sequência (BISINOTO, OLIVA, ARRAES, GALLI, AMORIM, STEMLER, 2016, p. 581).

O pedagogo ucraniano Anton Makarenko, na então União Soviética, atendia jovens órfãos, em situação de abandono e acolhia aqueles que eram considerados transgressores, desenvolvendo uma dinâmica social em grupo, permitindo que todos exercessem seus direitos de cidadania. Em sua obra denominada “Poema Pedagógico” o autor relata sua experiência na escola da Colônia Gorki, entre os anos de 1920 e 1928.

⁸ Antônio Carlos Gomes da Costa foi um pedagogo e professor que teve um papel ativo na redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerado o criador do termo “socioeducação” na Lei nº 8.069/1990.

A denominação “socioeducação” é adotada tanto para diferenciar o sistema penal tradicional do sistema infracional – ou seja, ao indivíduo que possua idade entre doze e dezoito anos é conferido um caráter especial, a inimputabilidade penal – como para afastar o caráter de punição por meio da aplicação de medidas que primam pela ressocialização, amparadas pelo caráter educativo e pedagógico.

3.2 Aspectos da realidade da justiça juvenil

O sujeito inserido no sistema socioeducativo possui características específicas no cenário nacional, destacando aqui a teoria criminológica já citada no primeiro capítulo do presente trabalho, mais especificamente a teoria do etiquetamento social⁹, é possível observar que na realidade brasileira o jovem inserido nesse sistema possui um perfil semelhante. Essa não é uma alegação vazia de sentido, tendo em vista que o CNJ e o SINASE realizaram estudos – publicados nos anos de 2018, 2019 e 2021 – tratando especificamente da realidade dos jovens que integram o sistema socioeducativo:

As manifestações de violência como fenômeno social não são recentes e nem fatos isolados das trajetórias históricas de cada sociedade. Mas lidar com as questões que levam populações a serem criminalizadas por sua condição etária, de gênero, de orientação sexual e de classe, na maioria das vezes combinadas com raça/cor, são traços de análises sociológicas das últimas décadas que tem correlação tanto com o encarceramento da juventude pobre e negra, quanto com o empobrecimento da classe trabalhadora. Um olhar sobre as e os adolescentes que são alvos da punição estatal demonstram que eles apresentam alguns domínios comuns de precariedade da vida: vulnerabilidades decorrentes da situação econômica familiar, exposição à violência intrafamiliar, atraso na escolaridade, trabalho infantil (sobretudo não remunerado), vivência em situação de rua e a falta de apoio institucional (DINIZ, 2014; FROEMMING, 2018). Desta forma, se identifica um itinerário do abandono do Estado e das políticas públicas que deveriam atender as e os adolescentes antes de seu ingresso em searas infracionais; com especial atenção à alocação de classe social, gênero e raça/etnia (CNJ, 2021, p. 12).

⁹ Vide página 28.

No levantamento anual do SINASE, do ano de 2017 (MMFDH, 2019, p. 39-40), no que tange aos estudos sobre raça/cor dos adolescentes que integravam o sistema socioeducativo brasileiro, o estudo demonstra os seguintes dados:

[...] nota-se que 40% dos adolescentes e jovens incluídos no sistema socioeducativo foram considerados de cor parda/preta, 23% de cor branca, 0,8% de cor amarela e 0,2% da raça indígena e 36% dos adolescentes e jovens não teve registro quanto à sua cor ou raça, sendo classificados na categoria não especificado.

Ademais, essa mesma pesquisa do SINASE evidencia informações relevantes sobre a raça/cor dos adolescentes que compunham o sistema socioeducativo nos anos de 2014 e 2015:

- 56% dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade foram considerados pardos/negros, em 2014 eram 61% e em 2016 eram 59%, ou seja, a predominância da cor parda e negra/preta no Sistema Socioeducativo também confere com os dados do IBGE em que a população brasileira nestes anos está entre 50 a 60% de pessoas pardas e negras; - 21% foram atribuídos a cor branca em 2014, 23% no ano de 2015 e em 2016 22% que são variavelmente das regiões Sul e Sudeste; - menos de 1% a cor amarela: 2014 – 0,7%, 2015 – 0,8%, e 2016 – 0,9%; - a etnia indígena em 2014 e 2015 teve o mesmo índice de 3% mas em 2016 houve um aumento para 1%; - 22% dos adolescentes e jovens não tiveram registro quanto a sua cor, sendo classificados na categoria sem informação em 2014, em 2015 foram 15% e em 2016 foram 17% (MMFDH, 2019, p. 41).

No estudo publicado no ano de 2019, pelo Conselho Nacional de Justiça, denominado de “Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros” – a pesquisa foi baseada na análise da reiteração de ato infracional ocorrido de janeiro de 2015 a julho de 2019 – é possível observar que, no período analisado, 95% dos adolescentes que cometeram atos infracionais eram do gênero masculino, com idade predominante entre 15 e 17 anos. Além disso, a maior parte dos atos cometidos pelos adolescentes no ano de 2015, são furto (9,88%), tráfico de drogas (31,50%) e roubo (34,16%) (CNJ, 2019, pgs. 29-31).

Embora se refiram a fatores relevantes – e não a determinantes peremptórios – os dados encontrados evidenciam que os principais atos infracionais que agravam a probabilidade de um adolescente reentrar no sistema socioeducativo estão diretamente vinculados a

vulnerabilidades socioeconômicas, demandando reflexões sobre como este sistema tem cuidado de tais vulnerabilidades e sobre quais são as estratégias possíveis para a alteração desse cenário. Especificamente sobre o tráfico de drogas, importa registrar que os dados encontrados parecem dialogar com os achados de outros trabalhos, dentre os quais destacamos a pesquisa “Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social”, elaborada em 2018 pelo Núcleo de Etnografias Urbanas do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CNJ, 2019, p. 40).

O estudo ainda aponta algumas outras pesquisas relacionadas a reincidência dos adolescentes no sistema socioeducativo, que indicam fatores relevantes para que ela ocorra. Uma pesquisa realizada em São Paulo indica que “[...] o abandono escolar e a experiência de morar em abrigos também surgiram como elementos significativos à análise”; em Minas Gerais “[...] foram identificadas menores chances de reincidência entre aqueles em convivência familiar, comparados com os que estavam em situação de rua e os que consumiam drogas”; no Distrito Federal, a pesquisa indicou que “[...] adolescentes com histórico infracional, defasagem escolar e histórico de uso de drogas teriam maiores chances de reincidir” (CNJ, 2019, p. 19).

Nesse contexto, é relevante destacar o pensamento do sociólogo francês Loic Wacquant, que, em sua obra “Punir os pobres – a nova gestão da miséria nos Estados Unidos”, traz reflexões relevantes a respeito das medidas adotadas pelo Estado – a dicotomia entre o Estado providência e o Estado carcerário – analisando a política estatal desde as instituições de assistência social até o sistema punitivo. Em que pese tratar de uma realidade política, judiciária e carcerária diversa, essas reflexões podem ser trazidas para a realidade local, como, por exemplo, na seguinte passagem, que trata sobre a reforma do sistema de serviço social dos Estados Unidos, com intuito de vigiar e punir:

Finalmente, longe de inovar, esta “reforma” só faz reciclar remédios vindos diretamente da era colonial e que, no passado, já deram provas de sua ineficácia (KATZ, 1996): estabelecer uma demarcação categórica entre pobres “merecedores” e pobres indolentes, empurrar estes últimos através da coação para os segmentos inferiores do mercado de trabalho e “corrigir” os comportamentos supostamente desviantes e desviados que seriam a causa da miséria de uns e outros. Sob o manto da “reforma”, a “lei sobre a responsabilidade individual e o trabalho”, de 1996, instaura o dispositivo social mais retrógrado promulgado por um governo democrático no século XX. Sua passagem confirma e acelera a substituição progressiva de um (semi) Estado providência por um Estado carcerário e policial no seio do qual

a criminalização da marginalidade e a contenção punitiva das categorias deserdadas fazem as vezes da polícia social (WACQUANT, 2003, p. 41).

Essa parcela da população é invisível formalmente ao Direito, mas materialmente não. Na visão de Boaventura de Souza Santos (2002, p. 246), esse processo é designado como sociologia das ausências “Há a produção de não-existência sempre que uma dada entidade é desqualificada e tornada invisível, ininteligível ou descartável de um modo irreversível”.

A terceira lógica da produção de ausências é a lógica da classificação social. Embora em todas as lógicas de produção de ausência a desqualificação das práticas vá de par com a desqualificação dos agentes, é nesta lógica que a desqualificação incide prioritariamente sobre os agentes, e só derivadamente sobre a experiência social (práticas e saberes) de que eles são protagonistas. A Colonialidade do poder capitalista moderno e ocidental, a que se referem Quijano (2000), Mignolo (2000) e Dussel (2001), consiste em identificar diferença com desigualdade, ao mesmo tempo que se arroga o privilégio de determinar quem é igual e quem é diferente. A sociologia das ausências confronta-se com a Colonialidade, procurando uma nova articulação entre o princípio da igualdade e o princípio da diferença e abrindo espaço para a possibilidade de diferenças iguais – uma ecologia de diferenças feita de reconhecimentos recíprocos. Fá-lo submetendo a hierarquia à etnografia crítica (Santos, 2001b). Isto consiste na desconstrução tanto da diferença (em que medida a diferença é produto da hierarquia?) como da hierarquia (em que medida a hierarquia é um produto da diferença?). As diferenças que subsistem quando desaparece a hierarquia tornam-se uma denúncia poderosa das diferenças que a hierarquia exige para não desaparecer (SANTOS, 2002, p. 252).

Constatam-se alguns problemas estruturais do sistema socioeducativo e da aplicação das medidas socioeducativas, de forma ampla. Quando reiterada, a medida socioeducativa passa a ter um caráter excludente, tendo em vista que a inserção em um sistema segregante auxilia na marginalização dos adolescentes que já se encontram em situação fragilizada, afastando-os ainda mais das possibilidades de inserção na escola e no mercado de trabalho após o cumprimento da medida socioeducativa, ou seja, o caráter pedagógico passa a ser meramente legal.

Atualmente, o desenvolvimento econômico, social e as oportunidades de emprego não estão chegando aos que mais precisam, ou seja, os jovens de 14 a 21 anos, com defasagem escolar, vulnerabilidade ou em conflito com a lei. O Sistema de Proteção Social Brasileiro também

é bastante falho e negligente no atendimento a essa faixa etária (ALVES, 2013, p. 37)

Ademais, a medida socioeducativa, por vezes, é adotada como forma de resposta social ao crime, permanecendo, inclusive, em constante discussão o cabimento da redução da maioridade penal no ordenamento jurídico nacional, sendo comumente considerada insuficiente/ineficiente a resposta estatal para este tipo de conflitos.

Nessa acepção, no que se refere a redução da maioridade penal, Maria de Lourdes Trassi Teixeira (2013, p. 20) salienta que a redução da maioridade penal não reflete na redução da criminalidade, ocorrendo a adoção de uma ideia errônea quanto a participação dos adolescentes nos crimes:

O equívoco do superdimensionamento se deve, também, a uma associação entre adolescência/juventude e violência que atravessa o mundo e, em nosso país, adquire a peculiaridade da criminalização da adolescência/juventude pobre e negra. A avaliação equivocada e emocionada da participação dos adolescentes se torna mais intensa quando da ocorrência de um crime grave envolvendo personagens de classes sociais diferentes: o adolescente pobre como autor do ato infracional e o adolescente rico como vítima, por exemplo. O clamor popular por segurança e paz públicas associado a essa mentalidade dominante que desconhece a multideterminação do fenômeno da violência e de sua expressão mais descarada – a criminalidade – favorecem o estabelecimento de bode expiatório para o qual o adolescente tem um bom figurino: está, historicamente, associado a rebeldia, contestação da autoridade, inconformismo ante a desigualdade social, porque querem consumir tudo aquilo que passa diante de seus olhos e está associado com felicidade, bem-estar, com um ícone de identidade. Portanto, o sentimento de vulnerabilidade dos cidadãos favorece uma mentalidade que se caracteriza por vingança social e práticas repressivas e é nesse contexto que se insere a defesa da redução da idade penal.

É importante realizar uma reflexão mais aprofundada no que se refere à socioeducação, dado que a fragilidade que alguns pontos do sistema apresentam, está diretamente relacionada as políticas públicas destinadas à infância e a juventude, que necessitam de constante aprimoramento para que alcancem os fins e objetivos elencados na legislação.

Pensar a respeito do sujeito que compõe e integra o sistema socioeducativo é relevante para observar de forma mais aprofundada os aspectos da realidade desse sistema. Mesmo com uma legislação especial que busque uma alternativa diferente

para o sistema penal, na prática, o sistema socioeducativo ainda apresenta uma proximidade muito forte com o caráter punitivo.

Por esse motivo, é de suma importância a busca constante pela efetivação dos Direitos Humanos nas políticas públicas voltadas à socioeducação, mais ainda, dos direitos das crianças e dos adolescentes – observadas as diretrizes pactuadas pelo Brasil – primando sempre pelo desenvolvimento e a dignidade humana, a diversidade e a democracia.

Faz-se necessária, ainda, a compreensão dos conceitos atinentes aos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como da análise de sua aplicação prática, para que se possa sopesar a adoção de formas alternativas de resolução de conflito dentro da realidade brasileira, sobretudo das possibilidades de mudanças e de integração de novas práticas no sistema penal juvenil, com a aplicação dos princípios e práticas restaurativas.

Algumas pesquisas de vertente crítica, demonstram alguns aspectos importantes para a reflexão da Justiça Restaurativa no cenário nacional, suas influências e desenvolvimento. Essas pesquisas destacam pontos importantes, ressaltam as particularidades e diferenças da construção da Justiça Restaurativa brasileira, possibilitando uma maior reflexão sobre os espaços de poder e dos limites encontrados por essa forma de justiça.

Blood e Salles Filho (2020, págs. 94-95), no que tange às práticas restaurativas realizadas no âmbito do poder judiciário no Brasil, avaliam que essas práticas não podem ser consideradas de essência comunitária, na qual o principal intuito é a emancipação humana por meio do diálogo coletivo, mas sim, elencam que o desafio das práticas em território nacional se trata da coexistência entre o sistema de justiça atual, que prima pelo processamento de crimes e não pela restauração.

O exposto acima exemplifica o conflito encontrado na aplicação prática da Justiça Restaurativa, tendo em vista a realidade do sistema judiciário brasileiro, e, em especial o sistema penal do país.

Através da pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2018, “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário” é possível observar diversas outras peculiaridades da Justiça Restaurativa brasileira, evidencia que no cenário nacional há a priorização da evitação, seja de crimes, conflitos ou violências com a aplicação dessa forma de justiça. Ademais, no que se refere ao impacto da Justiça Restaurativa na justiça penal e infracional, a pesquisa indica que

a Justiça Restaurativa não gera tensão na justiça punitiva, tampouco a influencia com seus princípios e valores, mas ocorre o contrário, a justiça penal é que pauta a Justiça Restaurativa e lhe atribui as características preventivas da pena (CNJ, 2018, p. 140-144).

Essa pontuação é extremamente relevante para a caracterização da Justiça Restaurativa no cenário nacional, mais ainda, observar as suas diferenças em relação aos movimentos originários e as peculiaridades de sua aplicação pelo judiciário.

A pesquisa citada traz a confirmação das hipóteses comumente faladas a respeito da Justiça Restaurativa brasileira, no que tange a alguns aspectos específicos, como por exemplo a utilização da Justiça Restaurativa como um modelo alternativo de justiça e de resolução de conflitos, utilizado como forma de “desafogar” o sistema penal. No que se refere a metodologia brasileira, e realizando uma analogia com rios, a pesquisa indica que esta possui as seguintes características: “de um lado da margem, os leitos da metodologia autocompositiva de resolução de conflitos, da responsabilização e da prevenção; de outros leitos da cultura e dos círculos da paz e da comunicação não violenta”, sendo influenciada por aspectos internacionais, nacionais, regionais e locais. Esse contexto gera uma forma de justiça com características únicas, que não podem ser comparadas de forma abstrata com as teorias euroamericanas, mas sim “a partir de sua inserção nas condições concretas em que acontecem, sendo a própria influência de teorias e práticas de outros contextos, uma variável dessa significação” (CNJ, 2018, p 141-142).

Um ponto de reflexão a respeito da Justiça Restaurativa no cenário brasileiro, se refere a criação de uma “mitologia”, envolvendo questões como: celeridade, formação instantânea, método alternativo de resolução de conflitos e criminalidade leve, indicando inclusive mais um conflito aparente entre a teoria de Howard Zehr e a prática brasileira, tendo em vista que a pesquisa indica que esses “mitos” seriam, para o autor, características que demonstram o que não é a Justiça Restaurativa (CNJ, 2018, p. 146). Rafaella Pallamolla (2017, p. 247-248) considera que essa “mitologia” está relacionada com a capacitação dos facilitadores e a utilização predominante dos círculos de construção de paz, acarretando, inclusive, em uma confusão a respeito do que seria ou não a utilização da Justiça Restaurativa. Nesse sentido, com base em estudos e entrevistas realizados em sua pesquisa, a autora evidencia a realidade dos facilitadores de Justiça Restaurativa no Brasil: “[...] confunde-se *justiça restaurativa*

com *uma de suas práticas*, ou seja, compreende-se a prática do círculo como única expressão possível da justiça restaurativa”.

Ademais, outro aspecto importante relacionado ao desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil, e, que merece reflexão, se refere ao protagonismo do poder judiciário quanto à adoção da Justiça Restaurativa. Por conseguinte, a crítica elencada se refere ao ativismo judicial, trazido ao contexto do poder judiciário como um protagonismo social e político. Pallamolla (2017, p. 226-227) destaca que esse protagonismo é atípico, na medida que não é decorrente de lei, mas que o Poder Judiciário busca democratizar o tema “além da própria lei”.

Mesmo com a existência de diversos novos projetos e da inclusão da Justiça Restaurativa nas pautas do poder judiciário e da comunidade em geral, diante da análise a que se propõe o presente trabalho, é necessário observar a quem se destinam as práticas restaurativas e qual o alcance real das medidas práticas adotadas pelos tribunais, visando que a Justiça Restaurativa não reproduza a segregação e tampouco imponha dificuldades de acesso à justiça.

Nessa perspectiva, serão analisados os movimentos decoloniais no sistema de justiça, observando, principalmente, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o movimento denominado como *sulear*, visando estabelecer uma perspectiva voltada ao Sul no que se refere à Justiça Restaurativa.

3.3 A Justiça Restaurativa e os movimentos decoloniais

Como já exposto nos capítulos anteriores, a presente dissertação prima pela observação dos povos locais e da realidade nas quais estão inseridos, principalmente quanto a aplicação da Justiça Restaurativa.

Utilizando do pensamento de Antonio Carlos Wolkmer, Efendy Emiliano Maldonado Bravo e Lucas Machado Fagundes (2017, p. 2846), que investigam a história constitucional por uma vertente de pensamento crítico, na busca de compreender a história do constitucionalismo latino-americano e a libertação do pensamento eurocêntrico, os autores destacam:

[...] a investigação sobre as experiências constituintes na América Latina verifica uma conceituação de constitucionalismo profundamente permeada pelas ideias de soberania dos povos, libertação e complexidade na busca da democratização das relações sociopolíticas. Entretanto, essa concepção histórica foi encoberta pelas matrizes de fundamentação da vida pública latino-americana; afinal, acabaram sendo priorizadas as tradicionais matrizes conceituais norte-europeias, marcadas pela tradição liberal-conservadora de viés monista-positivista.

Por esse motivo, considera-se relevante – mesmo que em um estudo muito breve – a problematização trazida pelos autores que estudam o novo Constitucionalismo Latino-Americano, tendo em vista tratar do pluralismo jurídico de países que passaram por colonialismos e outras formas de dominações.

No período fundacional dos Estados latino-americanos e caribenhos encontram-se fatos relacionados com a construção das instituições jurídicas na região, processos políticos e lutas sociais, conflitos atravessados por razões de empobrecimento, concentração do poder e renda, profundas desigualdades sociais, violência, escravidão, colonialidade, hegemonia cultural das metrópoles (ou centros hegemônicos do poder político e econômico) e seus representantes. Assim, a questão que envolve o Estado, o Direito e a sociedade pode ser mais bem delineada com a delimitação dos estudos do constitucionalismo e dos processos constituintes no cenário regional, principalmente quando se analisa esse fenômeno para além das fronteiras meramente conceituais do campo jurídico, verificado como fruto de uma realidade continental específica (com inclusão de complexidades) (WOLKMER; BRAVO; FAGUNDES, 2017, p. 2847).

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano é fundamentado na dignidade da pessoa humana – e difere do Neoconstitucionalismo, dado que este busca uma garantia material dos direitos fundamentais – o Novo Constitucionalismo Latino-Americano realça que o direito advém de lutas históricas e da vontade dos povos. Esse movimento busca tratar todos os povos como sujeitos constituintes, possuindo em seu âmago o pluralismo jurídico e primando pela valorização e igualdade entre culturas, sob um viés descolonizador. No Brasil, verifica-se a existência de uma pluralidade decorrente das diferenças culturais e pela história do país – evidenciando aqui a concepção de multiculturalidade – observada a sua dimensão territorial e cultural (FERREIRA; PINHEIRO, 2019, pgs. 04-15).

O Neoconstitucionalismo passou a ser adotado no Brasil a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, porém, há uma discussão e uma ambiguidade quanto ao termo, dado que alguns doutrinadores do Direito consideram

que o Neoconstitucionalismo contribuiu para que ocorresse a corrupção do texto constitucional. Essa corrupção se refere à interpretação do texto constitucional, baseada em fundamentos diversos ao conteúdo do texto originário. Souza, Nascimento e Balem destacam que é necessário que o intérprete veja a constituição como um guia democrático e plural, para que todos tenham voz e não ocorram exclusões, típicas dos países Latino-Americanos: “A referida exclusão social e econômica é derivada dos níveis extremos e persistentes de desigualdade, que aniquilam a imparcialidade do Direito e causam a invisibilidade dos extremamente pobres” (SOUZA; NASCIMENTO; BALEM, 2019, 581).

Esse movimento é trazido no presente trabalho como forma de reflexão inicial, para analisar o movimento sulevar e a Justiça Restaurativa. Como destacam os autores Wolkmer, Bravo e Fagundes (2017, p. 2849), que estudam o Novo Constitucionalismo Latino-Americano:

Ao entender os processos constituintes como lutas político-jurídicas que aparecem evidenciadas em diversas questões agrupadas pelo sentimento de injustiça e de transformação, revela-se uma conceituação específica de constitucionalismo, a qual não se encontra catalogada em dispositivos legislativos e deve ser vista como enunciado instituinte, em perspectiva crítica (tema próprio da teoria da constituição). Assim, verificam-se os movimentos constituintes latino-americanos e caribenho como lutas políticas por direitos que, antes do campo jurídico, representam instrumentos de enfrentamento ao colonialismo e às constituintes oligárquicas – que ditam o Direito Constitucional por meio dos procedimentos e catálogos que determinam seus interesses. Por conseguinte, essas “lutas instituintes” (SÁNCHEZ RUBIO, 2007, p. 27) por justiça, anteriores e contrárias aos interesses oligárquicos, representam anseios encobertos pela codificação constitucional pós-constituinte e revelam uma verdadeira tradição latino-americana e caribenha de luta pelos Direitos Humanos (DE LA TORRE RANGEL, 2014, p. 10-26), ou mesmo, afirmam uma luta por vida digna e contra as injustiças.

Para tratar do movimento sulevar, é importante destacar a ideologia contida na linguagem utilizada por um povo. Ideologia e linguagem possuem relações extremamente estreitas, Bakhtin considera que a linguagem e a ideologia têm uma relação aproximada, tendo em vista que, por meio da análise da palavra, considera que esta compõe tanto a superestrutura quanto a infraestrutura de uma sociedade. Assim, o autor considera que “[...] a linguagem possui um valor intrinsecamente social, não podendo ser considerada uma partícula específica nem de uma nem de outra, integralizando ambas concomitantemente”. Desta maneira, a linguagem pode ser

considerada como um fruto social resultante da interação humana, fator que ultrapassa o viés político e ideológico, compondo, ao mesmo tempo, superestrutura e infraestrutura (COSTA, 2000).

É nesse sentido, – justamente da adoção de uma palavra como manifestação ideológica e política – que é importante pensar sobre uma das mais recentes críticas à Justiça Restaurativa. Uma dessas críticas se referem justamente a valorização dos conhecimentos, do desenvolvimento e da realidade dos países ao Sul do globo terrestre, em específico no que se refere à temática da Justiça Restaurativa e sua aplicação, surgindo assim o chamado movimento “sulear”.

Recentemente, diversos autores tratam da temática aplicando teorias de outras áreas do conhecimento ao Direito. Como salientam Renata Luciane Polsaque Young Blood e Nei Alberto Salles Filho, a respeito da colonização do pensamento restaurativo:

Acreditamos que a subversão à lógica eurocêntrica pode se dar a partir de outros pontos de vista que descortinam um novo modo de pensar e agir de homens e mulheres, como a Teoria da Complexidade de Edgar Morin, a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas, a Teoria da Ação Dialógica de Paulo Freire e o conceito de Pierre Clastres sobre o Dever da Palavra.

[...] Essas abordagens apontam o diálogo/palavra como central para a produção e reprodução do conhecimento, tão necessário que Paulo Freire o considera nato do ser humano, como elo que liga cada indivíduo ao todo. No entanto, é o modo como dialogamos que possibilitará a humanidade se aproximar das complexidades das relações e compreender a existência das diversas estruturas de pensamentos (BLOOD; SALES FILHO, 2020, p. 88-89).

Quanto ao surgimento do termo “sulear”, Jessica Gobe Fritz, Marisete de Castro Pereira Ribas e Glaucia Mayara Nierdermeyer Orth, no artigo “Sulear a Justiça Restaurativa: um movimento em construção”, destacam que a ideia advém da obra do pintor Joaquim Torres Garcia (2021, p. 124), datada de 1943:

A ideia de Sulear surgiu com o pintor Joaquim Torres Garcia, o qual residiu por um tempo no hemisfério Norte e posteriormente retornou para o hemisfério Sul e com suas reflexões propôs a criação de um movimento latino-americano autônomo, que se chamava Escola do Sul, a qual defendia que “nosso Norte é o Sul” (SALES, 2016). Desta reflexão, Joaquim criou o desenho da América Invertida, com o objetivo de criticar a supervalorização do norte e a busca da valorização de tudo o que é próprio do sul. No referido desenho há alguns itens que nos despertaram a curiosidade em saber o que cada um representava. A linha do Equador é apenas um referencial cartográfico, as coordenadas são referenciais para a chegada dos

barcos em Montevideu, o Polo Sul sempre apontando para cima e o sol, a lua, o cruzeiro do sul e os peixes simbolizam a atemporalidade e os conhecimentos indígenas.

A obra do autor pode ser visualizada na imagem a seguir:

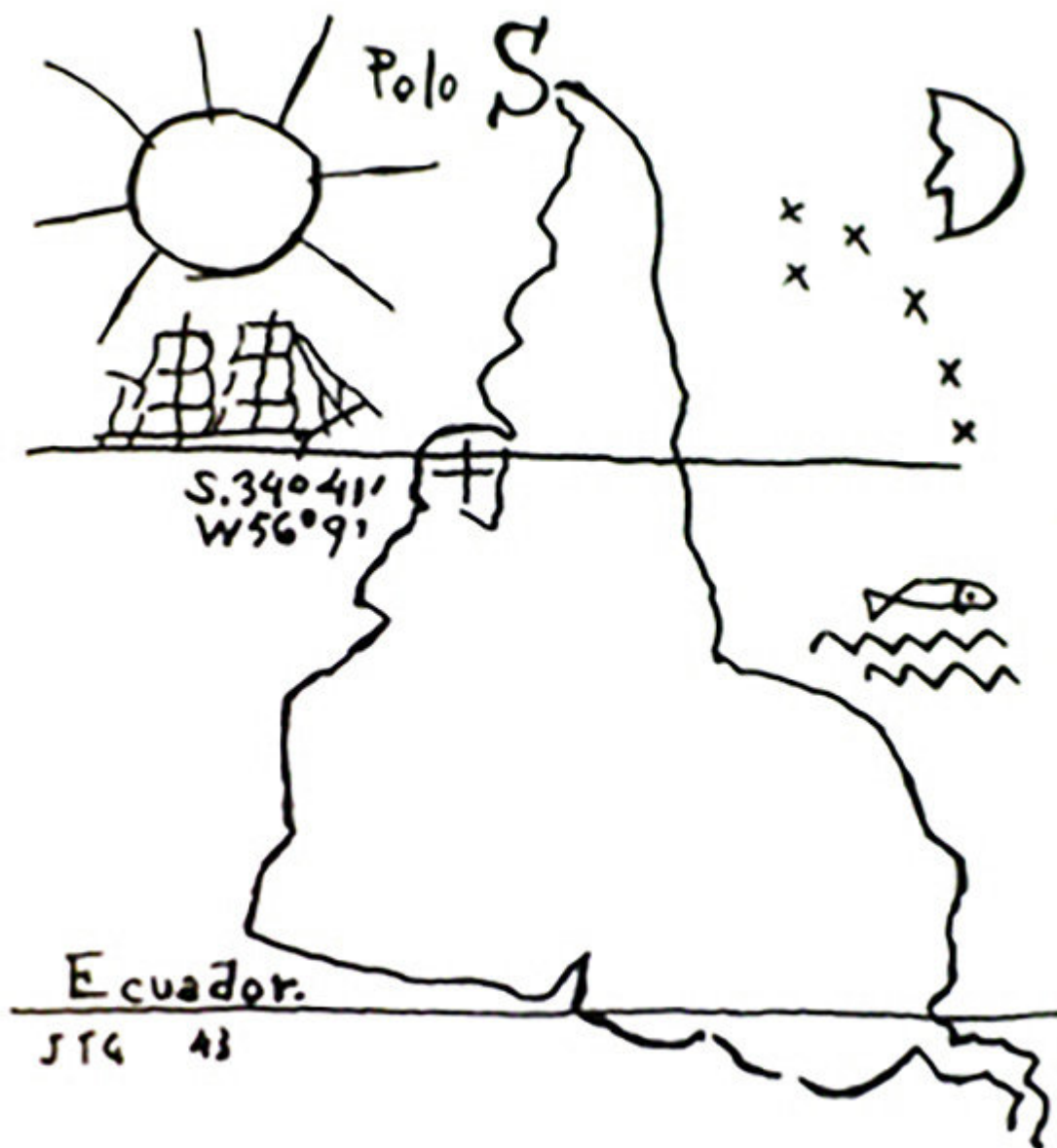


Imagem 1 – Joaquim Torres Garcia. América Invertida, 1943.

Do mesmo modo, Glauca Mayara Niedermeyer Orth, Jussara Ayres Bourguignon e Paloma Machado Graf, trazem reflexões a respeito da temática, e destacam que a adoção do neologismo “sulear”, foi inicialmente apresentado por Márcio D’Olne Campos, físico brasileiro, através da reflexão trazida em seu artigo “A arte de sulear-se”, publicado no ano de 1991. O autor interpreta que há uma ideologia contida na utilização de termos geograficamente referentes ao Norte do globo

terrestre, trazendo uma leitura de mundo eurocêntrica e com traços de colonialidade. Dessa forma, utilizando de uma pedagogia decolonial, o termo “sulear” vem em contraposição ao termo “nortear”, possibilitando uma reflexão sobre os saberes do Sul e suas características regionais. Ainda, as autoras destacam que o termo também aparece na obra “Pedagogia da Esperança” de autoria de Paulo Freire, publicada no ano de 1994 (ORTH, BOURGUIGNON, GRAF, 2020, p. 22).

Na obra de Márcio D’Olne Campos, observa-se que o autor realiza uma análise a respeito da utilização do termo “nortear” como forma de encontrar um caminho não apenas no sentido geográfico, mas olhando de uma forma subjetiva, no sentido moral, contestando a utilização da palavra para indicar superioridade, intelectualidade e direção moral no que tange a construção do conhecimento:

... “Você deve encontrar o seu norte!” Esta é uma “orientação” ouvida com certa frequência de alguns de nossos pares terráqueos do Hemisfério Sul. Essa recomendação que naturaliza no SUL noções e regras apropriadas ao Hemisfério Norte, corresponde ao verbo NORTEear que significa “encaminhar-se em direção ao norte” ou na sua forma absurda - embora frequente - “subir para o Norte”. O sentido figurado, segundo o Dicionário Houaiss sugere: “guiar(-se) numa dada direção moral, intelectual etc.; orientar(- se), regular(-se)”. [grifos meus] Essa orientação para o Hemisfério Norte, não é apenas espacial, mas subjetiva e referindo-se até à “direção moral”. Isso é evidentemente ratificado pelas representações – sobretudo geocartográficas do norte acima e superior por oposição ao Sul abaixo, inferior. Dessas relações, pautadas pela superioridade do norte sobre o sul, resultam condicionamentos nocivos sobre a construção do conhecimento, assim como de práticas, tanto no meio escolar, como fora dele, no cotidiano das vivências na metade Sul do Planeta (CAMPOS, 2019, p. 14).

Na visão do autor, a proposta “sulear” tem origem no questionamento, no que tange às práticas de ensino nas escolas, desde as formas mais básicas de georeferenciamento, o autor critica o uso dessas práticas como forma de deslegitimação dos lugares pertencentes ao Sul. Deste modo, a proposta de estudo que abrange essa nomenclatura observa que o saber produzido pelo Norte desorienta a forma de interpretar o mundo ao Sul, considerando que a importação de saberes, práticas e regras do Norte global gera interferências nas vivências do Sul: “Tudo isso é inadvertidamente ensinado como se fossem dados científicos de forma a NORTEear os nossos lugares próprios do Sul” (CAMPOS, 2019, p. 18).

O pensamento de Boaventura de Souza Santos é utilizado comumente no embasamento teórico das pesquisas que tratam da abordagem suleira, sendo tratadas nessa perspectiva as epistemologias do Sul, a sociologia das ausências, a sociologia das emergências e a ecologia dos saberes e reconhecimentos, dada a imposição de saberes pelos países colonizadores e também pelas práticas capitalistas.

Para compreender melhor a ideia exposta, Boaventura de Souza Santos define o pensamento moderno como abissal, de forma que suas distinções estão fundamentadas por uma divisão pautada por critérios geográficos, que o autor destaca como “deste lado da linha” e “do outro lado da linha”, considerando que essas distinções acarretam em inexistências e exclusões. Com essa construção, o “do outro lado da linha” passa a ser irrelevante, destacando que: “A característica fundamental do pensamento abissal é a impossibilidade da co-presença dos dois lados da linha”, o que, na visão do autor, acarreta na ausência e inexistência “do outro lado da linha”. O autor afirma que a realidade supracitada, é tão verdadeira atualmente como era no período colonial, sendo que o pensamento no ocidente é regido por essas linhas que o autor determina como abissais, que constituem a exclusão e a hegemonia. Para Boaventura de Souza Santos, essa exclusão está presente no pensamento e nas práticas modernas, destacando: “Hoje, como então, a criação e a negação do outro lado da linha fazem parte de princípios e práticas hegemônicos” (SANTOS, 2007, p. 71-76).

Esse ponto se reforça na medida que analisamos a realidade do Sul global, a ideia de suleira o pensamento trata de uma nova possibilidade, de uma de reação à imposição trazida pelo colonizador Norte, em todas as suas vertentes, seja de raça, etnia, economia, cultura e política (BAEZ LANDA; CAMPOS, 2016 *apud* ORTH, BOURGUIGNON, GRAF, 2020, p. 24).

Uma expressão desse movimento suleador é a busca pelo reconhecimento do Sul como formador de conhecimento em diversas áreas, de valorizar a cultura e a sociedade dessa região, uma emancipação. Nesse ponto de vista, Orth, Bourguignon e Graf (2020, p. 26) destacam que esses movimentos atrelados às lutas emancipatórias, que acarretam no fortalecimento e promoção da emancipação social, necessitam de uma reflexão no que se refere ao comprometimento ético e político dos profissionais envolvidos na mobilização de uma consciência crítica, que de algum modo colaboram com essa emancipação social.

O sujeito sente-se excluído desde que nasce, raramente vendo possibilidades de mudança, seja pela sua cor, pela classe social, pela orientação sexual, ele desconhece o que é inclusão e participação reconhecida pela sociedade, assim, quando se depara com uma oportunidade de mudança, talvez não consiga reconhecer ou não acredite que possui capacidade para quebrar um ciclo de vulnerabilidade e violência que viu como padrão a vida toda. Analisando os significados que esse sujeito atribui a diversos conceitos, pode-se compreender melhor sua visão de mundo e suas vulnerabilidades, colaborando, portanto, para a identificação de estratégias que irão potencializar a ação e a não continuação da passividade frente às injustiças sociais, ou seja, a manutenção dos ciclos de violência e exclusão (FRITZ; RIBAS; ORTH, 2021, p. 134).

Nesse sentido, Fritz, Ribas e Orth (2021, p. 135) salientam que o movimento suleador traz um reconhecimento para os povos que sofreram exclusão e discriminação, de modo que esse movimento valoriza o conhecimento produzido pelo Sul, mesmo que baseado em conhecimentos produzidos em outras localidades – principalmente pelo fato de a Justiça Restaurativa ser baseada nos conhecimentos produzidos na América do Norte – não descaracteriza os saberes e produções desenvolvidos no Sul global, considerando assim as particularidades locais e regionais. As autoras destacam que, por mais que o conhecimento a respeito da temática da Justiça Restaurativa desenvolvido no Norte global seja de suma relevância, em contrapartida, o movimento suleador traz reconhecimento aos povos, ao conhecimento desenvolvido no Sul global bem como a própria realidade do povo ao qual as políticas públicas e as práticas do judiciário se destinam.

Ao analisar o movimento sulear, o pensar o Sul, é necessário pensar a realidade de uma forma mais abrangente, refletir sobre os conhecimentos e práticas trazidos aos tribunais brasileiros, analisando a realidade do cidadão a quem são destinadas as políticas públicas realizadas pelo poder judiciário, as suas condições pessoais, familiares e comunitárias. Ademais, é necessário também compreender e analisar a realidade brasileira, é, portanto, necessário olhar as práticas restaurativas adotadas no país e suas peculiaridades.

Tratando-se de um pensamento ao Sul, mesmo que voltado à decolonialidade, é possível perceber que o movimento sulear ainda está em desenvolvimento e possui poucas produções, sendo que as obras que tratam da temática sulear ainda estão atreladas fortemente ao pensamento crítico produzido no Norte global. Neste ponto é necessária uma reflexão a respeito da utilização do pensamento desses autores ainda no momento atual, bem como observar – dado o contexto a que se propõe a presente

dissertação – sobre qual é a influência deles na construção de um pensar restaurativo nacional, um pensar restaurativo brasileiro. Afinal, a construção de um pensamento decolonial também deve ser feita com o rompimento das linhas colonizadoras, tendo em vista que a ideia de sulear trata de uma reação a essa colonização em todas as suas vertentes – por esse motivo a área acadêmica deve consagrar e identificar esse rompimento, valorizando assim as produções e o pensamento atual do Sul global, em especial no que se refere à Justiça Restaurativa.

Nesse cenário, é pertinente destacar as colocações de Célia Passos (2020, ps. 75-76), que traz brevemente uma valorização do pensamento de Paulo Freire, aplicado à lógica restaurativa. Com base nas teorias que inspiraram a Justiça Restaurativa, a autora destaca três metodologias importantes para a aplicação dessa forma de justiça no cenário nacional, quais sejam: a teoria do espaço em branco, idealizada como uma abordagem terapêutica, atendendo as necessidades das vítimas, e, agindo também como uma forma de valorização das características e especificidades locais, tendo em vista que “O espaço em branco pretende evitar a colonização enquanto ocupação”; o método freiriano de educação, firmado na emancipação, bem como no desenvolvimento da criticidade; e a educação popular, voltada para a conscientização e para a percepção dos sujeitos como colaboradores da construção cultural.

As três metodologias buscam valorizar o território e as pessoas, desenvolver o senso de comunidade e de pertencimento; conscientizar para a colaboração; potencializam as formas de cocriação de um modelo dialógico pautado no protagonismo, resultando em processos emancipatórios e em transformações sociais. Essas características impõem atenção redobrada no uso das tradições que servem de fonte de inspiração para a Justiça Restaurativa, exigindo daqueles que a praticam e ensinam, sensibilidade tanto em relação à forma como às práticas que são aplicadas, para que não se tornem colonizadoras, quanto ao modo e objetivos da apropriação, para que não seja um exercício legitimado do poder sobre o outro, mas com o outro (PASSOS, 2020, p. 76).

Essa reflexão tem relevante importância no debate e na construção de um pensamento restaurador, sendo necessário o rompimento das amarras coloniais e culturais estabelecidas.

Conforme salienta Passos na colocação acima elencada, na perspectiva dos movimentos decoloniais de justiça, é necessária uma transformação do espaço de

poderes, para que se estabeleça dialogicamente um sistema de justiça que inclua e legitime as partes nele inseridas.

Sob as reflexões e influências apresentadas pelos movimentos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e do movimento suleir, que visam romper com o colonialismo, e, assim, trazer ao centro a valorização dos direitos humanos dos povos não vistos, não ouvidos, considera-se que há uma necessidade de construir um pensamento restaurativo brasileiro. Essas questões devem ser trazidas efetivamente para a realidade do sistema judiciário no qual a Justiça Restaurativa é aplicada, em conjunto com todos os princípios inclusivos e participativos da teoria tradicional, mas com uma ressignificação e legitimação – aqui uma legitimação de forma ampla: observando as necessidades locais, territoriais e das partes inseridas – em que essa forma de justiça é aplicada, possibilitando assim o acesso à justiça, a satisfação dos conflitos e uma maior observância das partes que necessitam de assistência e amparo do poder judiciário.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já elucidado previamente, no presente trabalho foram elencados diversos temas e movimentos antecedentes ao surgimento da Justiça Restaurativa, visando demonstrar de modo claro como essa forma de justiça surgiu no cenário mundial até chegar ao Brasil. A pesquisa inicial teve por intuito demonstrar brevemente o funcionamento do sistema de justiça, realizando assim uma análise dos movimentos importantes relativos ao sistema penal e, ao mesmo tempo, elencando as mudanças nas formas de administração dos conflitos. Foram analisados também os movimentos que acarretaram um período de humanização e reflexão a respeito das penas, acarretando no surgimento de um sistema de garantias de direitos e de segurança jurídica. Os conflitos passaram a se distanciar da vítima e se aproximar da figura do Estado, o qual passou a administrá-los, foi possível observar a transição do papel do Estado nos conflitos, e, ao mesmo tempo, notar que o papel das partes e da comunidade também sofreu mudanças.

Favoreceu-se um pensar crítico a respeito da temática, onde foram estudados os movimentos da criminologia crítica, analisando as proposições alternativas nas resoluções de conflitos, pensadas por Louk Houlsman e Nils Christie, evidenciando uma necessidade de integração da vítima, do ofensor e da comunidade na resolução dos conflitos, colaborando para a construção de um pensamento restaurativo, divergente da lógica penal tradicional. Com o advento da criminologia crítica e da vitimologia, surgiram outras formas de resolução de conflitos e uma mudança circunstancial no que se refere ao enfoque do sujeito dentro do sistema criminal, uma mudança de abordagem das figuras da vítima e do ofensor, possibilitando assim uma busca pela satisfação das necessidades de diversos atores dentro do conflito.

Após um período de violações de direitos, em conjunto com a vitimologia, surgiu uma outra forma de justiça, denominada de Justiça de Transição – conforme o próprio nome evidencia, é aplicada em períodos de transição entre um período de conflito para uma democracia – caracterizada pelo reconhecimento das vítimas e a responsabilização por crimes contra a humanidade, ocorridos no âmbito internacional, através da instauração de Comissões da Verdade, que visam a investigação dos crimes e a reparação das vítimas. Todos esses movimentos foram considerados de

suma importância para a compreensão do desenvolvimento da Justiça Restaurativa, de forma mais ampla.

Observou-se que, por mais que existam evidências de práticas restaurativas anteriores ao século XX, como as práticas realizadas pelas tribos canadenses e pelas tribos maoris, foi possível perceber que a Justiça Restaurativa passou a ser desenvolvida a partir do ano de 1970, com práticas envolvendo ofensor e ofendido, passando, ao longo do tempo, a adotar outras formas e metodologias para sua utilização. Na década de 1990, a ONU editou quatro resoluções internacionais que possibilitaram a disseminação da temática da Justiça Restaurativa, e, posteriormente passou a ser desenvolvida no Brasil, tendo em vista que a Lei dos Juizados Especiais possibilitou sua validade e aplicação no âmbito do poder judiciário, acarretando em uma mudança de paradigma no que se refere à resolução de conflitos e composição das partes em diversas áreas do conflito. Com os projetos piloto, desenvolvidos pelo PNUD, e, posteriormente, com a edição da resolução nº 125/2010, do CNJ, foi possível a adoção de novas formas de resolução de conflitos no meio judiciário. A partir da edição da resolução nº 225/16, também do CNJ, a Justiça Restaurativa passou a ser adotada no sistema judicial brasileiro e implementada nos tribunais de justiça.

A crítica trazida na presente dissertação tem ligação com um dos mais recentes questionamentos na seara da Justiça Restaurativa: se refere à sua adequação, da forma como foi idealizada, ao cenário brasileiro e a necessidade de um olhar mais atento a realidade do Sul e do Brasil.

Foram elencados diversos pesquisadores e estudiosos da área – inclusive aqueles que se debruçaram e idealizaram o movimento suleir – demonstrando que essas observações críticas não se destinam apenas a mera discordância, mas sim a preocupação com a adoção de um meio de solução de conflitos que seja efetivamente diferente do sistema penal e de suas soluções tradicionais, visando uma reflexão mais aprofundada a respeito do sujeito inserido nas práticas criminais e infracionais e o sujeito inserido nas práticas restaurativas, bem como a real destinação dessas práticas no cenário brasileiro, evitando assim o surgimento de “mitos”, conforme elencado na pesquisa realizada pelo próprio CNJ (2018), e de figuras muito distantes da realidade nacional, que não alcançam àqueles sujeitos que realmente necessitam do amparo do poder judiciário.

Como já dito no início dessa pesquisa, em que pese o entusiasmo pelo desenvolvimento da Justiça Restaurativa no cenário nacional, levando em consideração todo exposto e toda a análise teórica, documental e bibliográfica realizada nessa pesquisa, considera-se que ainda existem diversos obstáculos e construções necessárias para que essa forma de justiça se adeque à realidade brasileira e efetivamente satisfaça as necessidades das partes envolvidas em algum conflito, principalmente aquelas inseridas no sistema de justiça infracional.

Mesmo com a aplicação de um sistema regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com a visão de um sistema que não visa a punição e sim a socioeducação, a realidade dos jovens que estão nesse contexto e as políticas públicas – consagradas na execução das medidas e no sistema socioeducativo – ainda possuem falhas estruturais, e, além disso, possuem um sujeito específico inserido nesse sistema, sendo de suma importância uma reflexão e uma construção de um sistema restaurativo que se adeque a essas partes e suas necessidades específicas.

Ademais, no cenário nacional a Justiça Restaurativa possui uma peculiaridade, como salienta Raffaella Palamolla (2017, p. 266), é de continuidade da lógica do sistema de justiça criminal. Desta forma, é necessária a observação dos princípios primados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, atendendo sempre a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança e do adolescente, observado ainda o devido processo legal, para que não ocorram violações de direitos nem prejuízos às pessoas que estão em fase de desenvolvimento, complementando assim o sistema socioeducativo de forma eficaz.

Nessa seara em especial, é primordial a valorização da busca pela verdadeira atenção às necessidades das partes, a observância de sua realidade social, financeira e cultural. Ao mesmo tempo, prima-se para que essa forma de justiça não perca as suas características específicas que possibilitam uma maior autonomia, integração e estabelecimento do diálogo entre as partes, por meio das técnicas da comunicação não-violenta e da escuta ativa, permitindo que sejam tratados diversos temas, bem como que o ofensor, o ofendido e a comunidade possam ter voz e visibilidade. Todos esses pontos são essenciais para a construção de uma justiça que não seja apenas impositiva, mas sim verdadeiramente integrativa, humana e adequada à realidade nacional, ocorrendo um verdadeiro olhar ao Sul.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. **Abolicionismo penal e a Justiça Restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal**. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 15, n. 1, p. 33-69, jan./jun. 2014.

_____. Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

ALBERTI, Verena. **Tradição oral e usos da memória: o caso do Tribunal de Waitangi, Nova Zelândia**. Anos 90, Porto Alegre, v. 14, n. 26, p. 19-39, dez. 2007.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2015.

ALMEIDA, Cristiane Roque de; PINHEIRO, Gabriela Arantes. **Justiça restaurativa como prática de resolução de conflitos**. Revista Desafios, v. 04, n. 04, 2017.

ALVES, Ariel de Castro. **O crime só inclui quando o Estado exclui!**. Conselho Federal de Psicologia. Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão. Brasília: CFP, 2013.

AMIN, Andéa Rodrigues. **Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente**. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Lamarão. – Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento criminológico; 15).

AMB. **O uso da justiça e o litígio no Brasil**. Disponível em:

<http://www.amab.com.br/fileadmin/user_upload/Pesquisa_litigio_no_brasil_BAHIA.pdf> Acesso em: 17 de setembro de 2019.

BAKHTIN, M. (VOLOCHINOV). **Marxismo e Filosofia da Linguagem – problemas e fundamentos do método sociológico na ciência da linguagem**. 4.ed., São Paulo: Hucitec.

BARATTA, Alessandro. ***Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico-penal***. 1ª ed. 1ª reimp. – Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Editora Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BISINOTO, Cyntia; OLIVA, Olga Brigitte; ARRAES, Juliana; GALLI, Carolina Toshii; AMORIM, Gustavo Galli de; STEMLER, Luana Alves de Souza. **Socioeducação: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo**. *Psicologia em Estudo*, 20(4), 575-585. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/28456/pdf>> Acesso em: 03 de setembro de 2020.

BLOOD, Renata Luciane Polsaque Young; SALLES FILHO, Nei Alberto. **Ressurgências intelectuais e a construção do múltiplo: restaurando saberes**. P. 81-97. *Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo* [livro eletrônico]/ Glauca Mayara Niedermeyer Orth; Paloma Machado Graf (Orgs.). Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v.8).

BOURDIEU, Pierre. **A Economia das trocas linguísticas**. São Paulo: Edusp, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 de setembro de 2019.

_____. Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Guia para programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade (internação e semiliberdade)** [recurso eletrônico] : Caderno III: Orientações e abordagens metodológicas / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

_____. Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Justiça em números 2004**. Brasília: CNJ, 2004. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_numeros_2003.pdf>
Acesso em: 15 de setembro de 2019

_____. Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Justiça em números 2019**. Brasília: CNJ, 2019a. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>
Acesso em: 15 de setembro de 2019.

_____. Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Reentradas e reiteraões infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019b.

_____. Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Relatório analítico propositivo**. Justiça pesquisa. Direitos e garantias fundamentais. Pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário. CNJ, 2018.

_____. Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf>.
Acesso em: 15 de setembro de 2019.

_____. Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, CNJ, 2016. Disponível em:
<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

_____. Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Resolução nº 253, de 04 de setembro de 2018**. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. CNJ, 2018.

_____. Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. CNJ, 2019c.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990.** Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 16 de setembro de 2019.

_____. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.** Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** SINASE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017.** Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.

BUZAN, Barry; HANSEN, Lene. **A Evolução dos Estudos de Segurança Internacional.** São Paulo: Editora Unesp, 2012.

CAMPOS, Marcio D’Dolne. **Por que SULEar?** Marcas do Norte sobre o Sul, da escola à geopolítica. Revista Interdisciplinar Sulear. Ano 2, nº 2 (setembro/2019). Edição Especial Dossiê SULEar.

CARVALHO, Salo. **Antimanual de Criminologia.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CHASE, Oscar G. **Law, Culture and Ritual. Disputing systems in cross-cultural context.** New York University Press, 2005.

CHRISTIE, Nils. **Conflicts as Property.** Oslo: The British Journal of Criminology, 1977.

_____. **Images of Man in Modern Penal Law.** In: Contemporary Crises [título atual: Crime, Law and Social Change], vol. 10, n. 1. Amsterdam: Elsevier, 1986.

_____. **Restorative Justice – answers to deficits in modernity.** In: COHEN, Stanley. Crime, Social Control and Human Rights: From Moral Panics to States of Denial, Essays in Honour of Stanley Cohen. Editora Routledge, 2013.

CONANDA. **Resolução nº 113 de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente.

COSTA, Nelson Barros. **Contribuições do Marxismo para uma teoria crítica da linguagem**. D.E.L.T.A., vol. 16. N. 1, 2000 (27-54).

D'ALESSIO, Márcia Mansor. **Memória**: Leituras de M. Halbwachs e P. Nora. Revista Brasileira de História. São Paulo, 1993.

FALCAI, Maria Fernanda; MARIN, Gustavo de Carvalho. **Lei Maria da Penha**: análise a partir da vitimologia crítica de orientação feminista brasileira. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca. V. 3, n. 1, jun. 2018. Disponível em: DOI: 10.21207/2675-0104.2018.780. Acesso em: 27 de agosto de 2021.

FERREIRA, Gabriela Brito; PINHEIRO, Vitor Sales. **A ideia do novo constitucionalismo Latino-Americano e a posição brasileira**. Revista Brasileira de Teoria Constitucional. E-ISSN: 2525-961X; Belém; v. 5; n. 2; p. 01 – 18; Jul/Dez. 2019.

FILHO, Humberto Lima de Lucena. **A cultura da litigância e o poder judiciário**: Noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>>. Acesso em: 04 de setembro de 2019.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitucionalismo**. De la antigüedad a nuestros dias. Editorial Trotta, S.A, Madrid, 2001.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Nau, 2002 (3a Conferência).

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Esperança** – um reencontro com a pedagogia do oprimido. São Paulo/SP: Paz e Terra. 1992.

FRITZ, Jessica Grobe; RIBAS, Marisete de Castro Pereira; ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer. **Sulear a justiça restaurativa**: um movimento em construção. Diálogos sobre justiça restaurativa: reflexões entre GEJUR/UEPG e CJR/OABSP [livro eletrônico]/ Glaucia Mayara Niedermeyer Orth. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021.

FUNARI, Pedro. P. A; ZARANKIN, Andrés; REIS, José A. **Arqueologia da Repressão e da Resistência: América Latina na era das ditaduras (1960-1980)**. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2008.

GOMES, Jurema Carolina; GRAF, Paloma Machado. **Círculo de Construção de Paz no Brasil: uma prática dominante**. P. 98-125. Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo/ [livro eletrônico]/ Glaucia Mayara Niedermeyer Orth; Paloma Machado Graf (Orgs.). Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v.8).

GUERRA, Lucas; BLANCO, Ramon. **A construção da paz no cenário internacional: do *peacekeeping* tradicional às críticas do *peacebuilding* liberal**. Carta Internacional, [S. l.], v. 13, n. 2, 2018. DOI: 10.21530/ci.v13n2.2018.775. Disponível em: <https://cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/view/775>. Acesso em: 27 set. 2021.

HOBBSAWN, Eric. **A era das revoluções 1789-1848**. Editora Paz e Terra, São Paulo, 2015.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas**. O sistema penal em questão. Editora eletrônica. Rio de Janeiro, 1993.

KANAAN, G. L. **A crise da igreja católica no renascimento: um diálogo entre Rabelais e Menocchio**. Akrópolis Umuarama, v. 26, n. 2, p. 182-193, jul./dez. 2018.

LUZ, Ilana Martins. **Justiça Restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador: 2012.

MACHADO, Amanda Castro; NEGRI, Rafaela Venturella de. **Justiça restaurativa: uma avaliação sistêmica do Estado Democrático Neoliberal**. P. 144-161. Diálogos sobre justiça restaurativa: reflexões entre GEJUR/ UEPG e CJR/OABSP [livro eletrônico]/ Glaucia Mayara Niedermeyer Orth et al (Org.). Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021.

MAKARENKO, Anton. **Poema pedagógico**. Editora 34, 3ª edição, 2012.

MARUNA, Shadd. *The role of wounded healing in restorative justice: an appreciation of Albert Eglash*. Restorative Justice: Na International Journal, 2014, vol. 2, issue 1.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política: Livro I, v. II. São Paulo: Editora Nova Cultura Ltda, 1996.

MCARTHUR, Fabiana Godinho. **Justiça de transição**: o caso brasileiro. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em busca de um paradigma**: Uma teoria de Justiça Restaurativa. International Institute for restorative practices, Bethlehem, Pennsylvania, 2003.

NEUMANN, Ulfrid. **O papel do Direito, da sociedade e da política na superação de sistemas ilícitos**. Justiça de Transição: análises comparadas Brasil-Alemanha / organização, Cornelius Prittwitz ... [et al.]; Antônio Martins [et. al.]. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2015.

OLIVEIRA, Luciano. **Não me fale do Código de Hamurabi!** In: Sua excelência o comissário e outros ensaios de sociológica jurídica. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

OLIVEIRA, Ariane de; PALODETTO, Anna Karyne Turbay. **Vitimologia e a sua relação com a criminologia**. Disponível em: <<https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/214/202>>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999**. Desenvolvimento e implementação de medidas de mediação e justiça restaurativa na justiça criminal. ONU, 1999.

_____. **Resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000**. Princípios básicos para utilização de programas restaurativos em matérias criminais. ONU, 2000.

_____. **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. ONU, 2002.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer. **A justiça juvenil restaurativa e a rede de proteção social brasileira no atendimento a adolescentes autores de ato**

infracional em contexto de vulnerabilidade social. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas – Área de Concentração: Cidadania e Políticas Públicas), Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2019.

_____. **O sul também existe:** intersecção entre o pensamento suleador e as práticas restaurativas no Brasil. P. 19-42. Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo/ [livro eletrônico]/ Glauca Mayara Niedermeyer Orth; Paloma Machado Graf (Orgs.). Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v.8).

PASSOS, Celia. **Justiça restaurativa:** percepções e reflexões. Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo/ [livro eletrônico]/ Glauca Mayara Niedermeyer Orth; Paloma Machado Graf (Orgs.). Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v.8).

PALLAMOLLA, Raffaella. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: Ibccrim, 2009.

_____. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário:** permanências e inovações no campo da administração de conflitos. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2017.

PELIZZOLI, Marcelo L. **Introdução à Comunicação Não Violenta (CNV) –** reflexões sobre fundamentos e método. Artigo Publicado em Pelizzoli, M.L. (org.) Diálogo, mediação e cultura de paz. Recife: Ed. da UFPE, 2012.

POLLAK, Michael. **Memória e identidade social.** Estudos Históricos. Rio de Janeiro, 1992.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta:** técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **Em busca das respostas perdidas:** uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a>>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. **A Justiça Restaurativa:** multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 64, p. 195-226, Julho 2012. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

SALM, J. B.; STOUT, M. **What restorative justice might learn from administrative theory**. In: Contemporary Justice Review, v. 14, n. 2, p. 203-254, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 63, outubro, 2002: 237-280.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. Novos estudos. Novembro, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/nec/a/ytPjkXXYbTRxnJ7THFDBrgc/?lang=pt>>. Acesso em: 28 de junho de 2021.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa**. Um modelo de reação diferente da justiça penal. Porquê, para quê e como? Coimbra: Editora Coimbra, 2014.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes**. Revista de Direito. Viçosa: v. 10, n. 02, 2018, p. 109-157.

SANTOS JUNIOR. Belisário dos. **Uma experiência de Justiça Restaurativa – Razões para a convocação de um Tribunal Moral**. Refugiados, Imigrantes e Igualdade dos Povos, Estudos em homenagem a Antônio Guterres, coord. Eduardo Vera-Cruz Pinto e outros, Ed. Quartier Latin, 2017, pg. 327.

SCHEERER, Hulsman; STEINERT, Christie, FOLTER, Mathiesen de. **Abolicionismo Penal**. Buenos Aires: Ediar Sociedad Anónima – Editora Comercial, Industrial y Financiera, 1989.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. Prefácio Alvin August de Sá. 8ª Edição. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SILVA, Érica Barbosa e. **Conciliação Judicial**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

SOUZA, Lucas Silva de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do; BALEM, Isadora Forgiarini. **O novo constitucionalismo latino-americano e os povos indígenas: A visão do direito a partir dos caleidoscópios e dos monóculos**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 9, n. 2 p.576-599, 2019.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Redução da idade penal...** mais uma vez! Conselho Federal de Psicologia. Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão. Brasília: CFP, 2013.

TJPR. **Manual de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>>. Acesso em: 09 de novembro de 2020.

WACHTEL, Ted. **Defining Restorative Justice**. *International Institute for Restorative Practices*. IIRP Graduate School, 2016.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Editora Revan, 2003.

WEICHERT, Marlon Alberto. **Justiça Transicional**. 1ª ed., São Paulo: Estúdio Editores.com., 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos; BRAVO, Emiliano Maldonado; FAGUNDES, Lucas Machado. **Historicidade Crítica do Constitucionalismo Latino-Americano e Caribenho**. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 08, N.4, 2017, p. 2843-2881.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología: aproximación desde um margen**. Editorial Temis S.A, Bogotá: 1988.

_____. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAGO, Heliane Fatima Maia. **Justiça Restaurativa: um aporte para humanização do direito**. Monografia apresentada no curso de especialização em Direitos Humanos na América Latina, como requisito para obtenção de título de especialista, junto à UNILA e UNIOESTE. Foz do Iguaçu, 2019.

ZEHR, Howard. **The little book of restorative justice**. Good Books, 2014.

_____. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.